



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLARA GEYSA MARCOS DUARTE

**CASOS DE FAMÍLIA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO
NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA**

**SOUSA –PB
2021**

CLARA GEYSA MARCOS DUARTE

**CASOS DE FAMÍLIA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO
NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Campina Grande como parte dos
requisitos necessários à obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

**SOUSA –PB
2021**



D812c Duarte, Clara Geysa Marcos.

Casos de família: um estudo sobre a atuação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na área do direito de família no Núcleo Regional de Sousa. / Clara Geysa Marcos Duarte. – Sousa, 2021.

74 p. :Il. Color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Kyeve Moura Maia.

1. Defensoria pública. 2. Assistência jurídica. 3. Estado democrático de direito. 4. Direitos individuais e coletivos. 5. Direito de família. 6. Acesso a justiça. I. Maia, Kyeve Moura. II. Título.

CDU: 347.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

CLARA GEYSA MARCOS DUARTE

**CASOS DE FAMÍLIA: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO
NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Data da Aprovação: 08/10/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Kyeve Moura Maia
(Orientador)

Prof. Me. Giliard Cruz Targino
(Membro da Banca Examinadora)

Prof^a. Me. Julia Raquel Coelho Gomes Bezerra
(Membro da Banca Examinadora)

Dedico este trabalho aos assistidos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Núcleo Sousa, e aos colegas de trabalho em agradecimento as vivências compartilhadas em favor da justiça aos vulneráveis.

AGRADECIMENTOS

A Deus onipotente, por ser minha fortaleza e amparo nos momentos de desânimo, insegurança e ansiedade.

Ao meu pai Geraldo Duarte de Aquino, por seu amparo, cuidado e dedicação ao longo de toda caminhada. Vivemos momentos difíceis ao longo dessa jornada acadêmica e de sua luta pela saúde, mas é chegado o momento de celebrarmos. Sua superação é o maior exemplo de força que conheço. Tem muito do bom senso do senhor nessas páginas.

A minha mãe Eulália Marcos de Moura, pelas infundáveis preces e orações para que esse momento chegasse, pela fé que deposita em mim a cada dia, para a senhora é como se eu fosse capaz de vencer todos os desafios do mundo. Obrigada por ter me ensinado o valor da família, por me incentivar nos momentos mais difíceis, pela paciência em minhas crises e por rezar por mim. Foi inspirada na força e fé da senhora que cheguei até aqui. De meu pai tem o bom senso, da senhora tem o coração, e a alma desse trabalho.

Ao meu esposo Leonardo Alves, por estar ao meu lado durante toda jornada e compartilhar comigo sua vida, família e conhecimentos. Sempre trocando ideias, ouvindo lamentações e me estimulando a terminar essa “bendita” monografia. Por compreender minhas ausências e emoções a flor da pele. Obrigada por tanto amor e compreensão.

Aos meus avôs paternos, Astrogilda Faustino da Conceição (*in Memoriam*) e Mario Romano de Aquino (*in Memoriam*) especialmente a ele por ter me ensinado sobre o amor, saudade, proteção e o valor que têm os estudos.

Aos avôs maternos, Maria Alzira da Conceição (*in Memoriam*) que partiu quando estava na metade do curso, mas deixou os muitos valores que me ofereceu e especialmente a Antônio Marcos Filho que tanto sonhou com esse momento e que através de suas histórias cheias de exageros, me estimulou a dar o melhor em tudo que me dispuser a fazer e me encantou com o fascínio gerado por sua imaginação.

Aos colegas de trabalho no Núcleo da Defensoria Pública em Sousa, Dra. Aldevan, Dra. Rosa, Dra. Marta, Dra. Márcia, Dra. Zilka, Dr. Cláudio, Seu Carlos, pela convivência e ensinamentos diários, é com vocês que aprendo todos os dias sobre o direito e sobre como levar a justiça aos mais vulneráveis. A Dr. Paulo e Dra. Iara, que passaram por este núcleo e deixaram um legado de muitos ensinamentos. À Dra. Amanda, Dra. Felisbela, Dr. Phillipe e Dr. Marcos, que mesmo remotamente fazem ou fizeram parte da nossa equipe. Admiro a todos por tantos conhecimentos, sabedoria e generosidade.

A Yago Mariz e Lidiany Dantas, os amigos mais fantásticos, incentivadores e generosos que existem. Divido essa conquista com vocês. Bem como, com Janaina Moreira, Yslany Moreira, Rita de Cássia, Maria das Graças e Priscila Farias, a quem também agradeço pela torcida, carinho, amizade e paciência. E aos demais amigos e amigas que sempre me apoiaram, contribuindo com palavras de incentivo, carinho e estímulo, por me ouvirem atentamente quando não tinha outro assunto a não ser falar do tema e suas possibilidades.

A minha família por entender minhas necessidades, me apoiar e acreditarem em mim.

Ao meu orientador Kyeve Moura Maia, por todas as palavras e tempo dedicado a contribuir durante toda escrita dessa monografia, inclusive nas altas horas da madrugada. Seus ensinamentos e confiança colaboraram imensamente para meu crescimento pessoal, intelectual e minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de curso que dividiram comigo, ao longo desses 5 anos e meio, muitas alegrias, desafios, dificuldades, frustrações, momentos emocionantes que farão parte da minha formação pessoal e profissional e estarão sempre guardados em minha memória.

Aos todos os professores e professoras com quem tive a honra de estudar durante a graduação, cada um de vocês teve extrema importância em meu desenvolvimento intelectual e humano. Obrigada por abrirem novos horizontes e entendimentos sobre o mundo e a vida.

As minhas colegas de curso, Cláudia e Simone que sempre estiveram mais próximas e hoje são parte da minha família, bem como aos demais colegas, André, Lucas, Kevin, Fernanda, Gustavo, Lávnis, Samuel e Marianne pelas demonstrações de amizade, preocupação, cuidado e principalmente por me segurarem nos momentos de maior desânimo.

Por fim, agradeço a todos que de forma direta ou indireta tiveram a sua parcela de colaboração na minha formação acadêmica e pessoal.

“Que a força esteja com você”.
(Mestre Yoda)

RESUMO

A Defensoria Pública está prevista na Constituição Federal de 1988 como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cujo dever é zelar pela manutenção do Estado Democrático de Direito; por prestar assistência jurídica por meio de sua atuação judicial, extrajudicial, em todos os graus de jurisdição, protegendo os direitos individuais ou coletivos; atuando também na educação em direitos, e na promoção de ações que visem a emancipação dos sujeitos sociais em situação de vulnerabilidade. O presente trabalho aborda esta instituição, visando compreender como a Defensoria Pública do Estado da Paraíba tem desempenhado a sua função institucional, delineada constitucionalmente, no tocante à prestação de assistência jurídica na área do Direito de Família no Núcleo de Atendimento de Sousa-Paraíba. Será realizada uma análise histórica sobre o acesso à justiça e o desenvolvimento da Defensoria Pública no Brasil, seus princípios, objetivos e funções, bem como a atuação da Defensoria Pública Estadual na Paraíba por meio da análise de dados da instituição no Estado e no Núcleo de Sousa, com ênfase no Direito de Família. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, no qual ao analisar os dispositivos legais, a doutrina e jurisprudência relacionados ao tema, buscou-se averiguar se a assistência jurídica é efetivamente prestada pela Defensoria Pública. No procedimento, foram utilizados os métodos bibliográfico e histórico-evolutivo, para entender a conceituação, e de que forma ocorreu a institucionalização da Defensoria Pública no Brasil. A técnica adotada foi a da documentação indireta. Por fim, será verificada empiricamente a concretização da garantia constitucional de acesso a assistência jurídica pelos vulneráveis, com base na análise de estudos relacionados a Defensoria Pública no Brasil, no estado da Paraíba, conforme o: II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil e Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, além da verificação de dados sobre os atendimentos na área do Direito de Família, efetuados no ano de 2019, pelo Núcleo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, localizado em Sousa, de acordo com Relatórios extraídos junto Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Defensoria Pública. Direito de Família.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is provided for in the Federal Constitution of 1988 as a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State, whose duty is to ensure the maintenance of the Democratic State of Law; for providing legal assistance through its judicial, extrajudicial action, in all degrees of jurisdiction, protecting individual or collective rights; also acting in rights education, and in promoting actions aimed at the emancipation of social subjects in vulnerable situations. This paper addresses this institution in order to understand how the Public Defender of the State of Paraíba has performed its institutional function, constitutionally delineated, regarding the provision of legal assistance in the area of Family Law at the Sousa-Paraíba Service Center. A historical analysis will be carried out on the access to justice and the development of the Public Defender's Office in Brazil, its principles, objectives and functions, as well as the performance of the State Public Defender's Office in Paraíba through the analysis of data from the institution in the State and in the Center of Sousa, with an emphasis on Family Law. The deductive approach method was used, where, when analyzing the legal provisions, doctrine and jurisprudence related to the subject, we sought to verify whether legal assistance is effectively provided by the Public Defender's Office. In the procedure, bibliographic and historical-evolutionary methods were used to understand the concept and how the institutionalization of the Public Defender's Office in Brazil took place. The technique adopted was that of indirect documentation. Finally, the implementation of the constitutional guarantee of access to legal assistance for the vulnerable will be empirically verified, based on the analysis of studies related to the Public Defender's Office in Brazil, in the state of Paraíba, as follows: II Map of State and District Public Defenders in Brazil and National Survey of the Public Defender's Office, in addition to the verification of data on assistance in the area of Family Law, carried out in 2019, by the Public Defender's Office of the State of Paraíba, located in Sousa, according to Reports extracted from the Public Defender's Office of the State of Paraíba.

Keywords: Access to justice. Public defense. Family right.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2018.....	48
Gráfico 02 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2019.....	48
Gráfico 03 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2020.....	49
Gráfico 04 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2018.....	50
Gráfico 05 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2019.....	50
Gráfico 06 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2020.....	51
Gráfico 07 – Procedimentos da DPE-PB por área de atuação em 2019.....	53
Gráfico 08 – ATENDIMENTOS INICIAIS E RETORNOS NÚCLEO SOUSA – 2019.....	56
Gráfico 09 – ATENDIMENTOS FEITOS EM 2019 POR ÁREA DO DIREITO.....	57
Gráfico 10 – ATENDIMENTO DIREITO DE FAMÍLIA 2019.....	61
Gráfico 11 – ATENDIMENTO DIREITO DE FAMÍLIA 2019 – ABAIXO DE 10.....	63

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA	13
2.2. TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO ACESSO À JUSTIÇA	16
2.3. OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA	20
2.3.1 Obstáculo Econômico	20
2.3.2 Obstáculo Cultural	21
2.3.3 Obstáculo Organizacional	21
2.3.4 As Ondas “Renovatórias de Cappelletti”	22
2.4. MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	22
2.5. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	24
3 DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL	26
3.1 HISTÓRICO DA DEFENSORIA NO BRASIL	26
3.1.1 Alterações na Legislação da Defensoria Pública no Brasil	30
3.2 AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA	32
3.3 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA	34
3.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	36
3.4.1 A Primazia da Dignidade da Pessoa Humana e a Redução das Desigualdades Sociais	36
3.4.2 A Afirmação Do Estado Democrático De Direito	37
3.4.3 A Prevalência E Efetividade Dos Direitos Humanos	38
3.4.4 Garantia dos Princípios Constitucionais da Ampla defesa e do Contraditório	38
3.5 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA	39
4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DA DPE-PB NA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SOUSA-PB...	42
4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	42
4.2 DADOS GERAIS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	44
4.2.1 Atuação Funcional da Defensoria Pública no Brasil	47
4.2.2 Atuação Funcional da Defensoria Pública na Paraíba	49
4.3 ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	51
4.4 NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	53
4.5 UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DPPB NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA	58
4.5.1 Dados e Análise Sobre o Núcleo de Sousa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba Na Área do Direito de Família no Ano de 2019	59
4.5.2 Análise das Ações por Qualificação no Ano de 2019	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Acessar direitos de forma efetiva é um dos principais desafios enfrentado por pessoas em situação de vulnerabilidade. Sempre que há lesão ou ameaça de lesão a um direito, e quando o diálogo não é suficiente para resolver a situação, faz-se necessário que o Estado intervenha a fim de restaurar ou reparar o direito violado ou ameaçado. Para conhecer tais direitos, bem como as formas de solucionar suas violações sem lesionar o direito alheio, é imprescindível a prestação de assistência jurídica por parte desse mesmo Estado.

Ao longo da história do Brasil, foi sendo desenvolvida a assistência jurídica de forma que fosse assegurada e regulamentada para acesso de todos, e de forma integral e gratuita aos que comprovem não deterem recursos suficientes para dela usufruir. Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça e a assistência jurídica foram instituídos como direito fundamental e essencial ao Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88 (BRASIL, 1988).

A Defensoria Pública foi declarada em nossa Carta Magna como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF/88), responsável por prestar aos vulneráveis assistência jurídica através de sua atuação judicial, extrajudicial, em todos os graus, individual ou coletivo, promover a educação em direitos, realizar ações que assegurem a da dignidade pessoa humana e a proteção aos Direitos Humanos. Coube a União e aos Estados a criação de Lei Complementar que regulamentasse a criação e organização das Defensorias Públicas.

O acesso a assistência jurídica no Brasil através da Defensoria Pública, conforme mandamento constitucional, foi instituído pela Lei Complementar nº. 80, no ano de 1994, e serviu como base para adequação dos órgãos e instituições ligados aos estados em que já era oferecida assistência jurídica aos hipossuficientes, bem como para a e criação das Defensorias Públicas Estaduais.

No contexto atual, a Defensoria Pública é tida como instituição com potencial para reduzir o impacto das desigualdades sociais e que diante da lei todos sejam tratados com igualdade de oportunidades de acessar à justiça de forma técnica e eficiente. Conforme os ensinamentos de Esteves e Silva (2014, p. 47), “Para os carentes e necessitados, que compõem a grande maioria da sociedade brasileira, a Defensoria Pública funciona como instrumento de concretização de todos os direitos e liberdades constitucionais¹. ”

¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública: de acordo com a EC 74/2013. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba se destaca por atuar efetivamente por meio da presença de defensores públicos em todas as comarcas do estado.

Dito isto, a presente pesquisa desenvolverá a seguinte problemática: Como a Defensoria Pública tem desempenhado a sua função institucional, delineada pela Constituição Federal de 1988, no tocante à prestação de assistência jurídica na área do Direito de Família no Núcleo de Atendimento de Sousa-PB?

Este trabalho se justifica, pois, após levantamento bibliográfico foram encontrados trabalhos acadêmicos analisando a atuação da Defensoria Pública, Núcleo de Sousa, em casos relacionados às áreas criminal e da execução penal. Este trabalho dá ênfase a atuação na área do Direito de Família, pois quando se trata de hipossuficientes, os casos de família são pouco atrativos para os advogados porque nem sempre envolvem valores pecuniários. E no que diz respeito as partes, verifica-se a impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, sem que isso comprometa a sobrevivência destas.

Para tanto, este trabalho foi proposto com o objetivo geral compreender a atuação da Defensoria Pública enquanto instituição garantidora do acesso à assistência jurídica aos vulneráveis. Os objetivos específicos visam discutir como o acesso à justiça passou de um movimento doutrinário-acadêmico para um direito constitucionalmente assegurado no Brasil em 1988; analisar de que forma é efetivada a garantia constitucional de acesso à justiça através das atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública; realizar um estudo de caso sobre as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública na área do Direito de Família no Núcleo de Atendimento de Sousa-PB, no ano de 2019.

No que diz respeito à metodologia, obedece à seguinte classificação: bibliográfica, qualitativa, quantitativa e exploratória. O método de abordagem foi o dedutivo, pois, parte da premissa geral de que o acesso à justiça, a partir da Constituição Federal de 1988 provocou efetivas modificações na forma de atuação da justiça, instaurou direitos e garantias fundamentais, bem como a institucionalização da Defensoria Pública e se esta produz efeitos nos rincões de todo país, com destaque para a Comarca de Sousa. Assim, a partir da análise dos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência relacionados ao tema, busca-se averiguar se a assistência jurídica é efetivamente prestada pela instituição.

No procedimento, foi utilizado o método bibliográfico a fim de entender a conceituação e as consequências deste fenômeno, e o histórico-evolutivo para apresentar como ocorreu a institucionalização da Defensoria Pública no Brasil. A técnica adotada foi a da documentação indireta, a partir de dados secundários, já trabalhados por outros autores anteriormente.

A pesquisa e o resultados serão apresentados e desenvolvidos em três capítulos conforme a seguinte estruturação:

O primeiro capítulo abordará o acesso à justiça, seu conceito, as transformações históricas que a legislação sobre este sofreu no mundo e no Brasil, baseados nos estudos de Cappeletti e Garth, serão apontados os obstáculos do acesso à justiça, as ondas renovatórias, os modelos de assistência jurídica e o acesso à justiça no Brasil.

O segundo capítulo versará sobre a Defensoria Pública no Brasil, a partir da revisão histórica da legislação brasileira em aspectos que tratam da assistência jurídica e da instituição, bem como das alterações feitas à Lei Complementar 80/1994, será apresentada ainda, a autonomia, os princípios e as funções institucionais da Defensoria Pública.

O terceiro capítulo apresentará a Defensoria Pública do Estado da Paraíba em um estudo de caso da atuação da DPE-PB na área do Direito de Família da Comarca de Sousa-PB, iniciando por uma análise histórica da legislação que trata da instituição no estado, seguida pela compilação de dados sobre atuação funcional da Defensoria Pública no Brasil e na Paraíba, tendo, por fim, o enfoque no Núcleo de Sousa-PB, e no ano de 2019, inicialmente tratando dos atendimentos em todas às áreas do Direito, e aprofundando a análise nas questões relacionadas ao Direito de Família.

Por fim, serão expostas às considerações extraídas dos resultados da pesquisa em resposta a questão central deste trabalho que analisará o desempenho da função institucional de Defensoria Pública em Sousa e se sua atuação corresponde a efetivação do acesso a assistência jurídica pelos vulneráveis atendidos pelo núcleo local.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, após a Constituição Federal de 1988, ganhou novas compreensões, tornando-se um direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça exercido pelos vulneráveis deixou de ser apenas a possibilidade de buscar o sistema judiciário brasileiro com a finalidade de ajuizar ações ou se defender de ações propostas por outrem.

Como parte essencial da democracia, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça pode ser considerado como parte de um sistema de proteção aos Direitos Humanos, e abrange não só a esfera processual, como também a extrajudicial, a de educação em direitos, outras práticas emancipatórias dos vulneráveis e que proporcionem a promoção da cidadania.

A Defensoria Pública, entra nesse contexto, como a instituição que promoverá o acesso à justiça em todas as formas possíveis para promover os direitos humanos e defesa necessária aos hipossuficientes, conforme disposto em nossa Carta Magna.

2.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça é vasto, nos últimos anos, passou por diversas modificações influenciadas pelo contexto sociopolítico, jurídico e cultural. inaugurado pela Constituição Federal do Brasil em 1988, e em muitos outros dispositivos legais de nosso ordenamento jurídico.

Tal conceito pode ser considerado como princípio, direito, garantia constitucional, conforme a interpretação do art. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVII ou movimento acadêmico-doutrinário, conforme estudos iniciados na Obra Acesso à Justiça, de 1988, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (GONZÁLEZ, 2019).

Como movimento acadêmico-doutrinário este tem início a partir da publicação do relatório sobre o Projeto de Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, em coautoria com Bryant Garth, com o auxílio de pesquisadores de vários ramos das ciências sociais, investigou o acesso à justiça em vinte e três países durante a década de 1970. Cujo objetivo era “[...] delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e abrangente dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O relatório geral do estudo, foi publicado em 1978 e desde então é essencial para o Direito e seus estudos sobre o acesso à Justiça. A primeira tradução da obra no Brasil foi feita por Ellen Gracie Northfleet sob o título “Acesso à Justiça” (GONZÁLEZ, 2019).

Para Mauro Cappelletti e Garth, o acesso à justiça foi conceituado como “[...] requisito fundamental - o mais básico de todos os direitos humanos - de um sistema moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12). Embora considere um tema de difícil definição, dizia que tal expressão:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

Como garantia constitucional, o conceito clássico de acesso à justiça tem como fundamento a interpretação literal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF) de 1988, que dispõe: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito”. Tal dispositivo foi recepcionado pelo Código de Processo Civil (CPC), do ano de 2015, em seu art. 3º, cuja redação é bem semelhante. Essa garantia também é conhecida como o direito de ação pelos processualistas (GONZÁLEZ, 2019).

O mencionado dispositivo assegura que todas as pessoas têm o direito subjetivo de provocar o poder judiciário para exercer a função típica, o exercício da jurisdição na resolução de um conflito levado ao seu conhecimento, ou seja, pode ser entendida como a legitimação universal.

Enquanto princípio processual, o acesso à justiça está inserido nos dispositivos constitucionais acima mencionados, bem como:

No art. 8º c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizada por meio do Decreto nº 678/92², além de outros tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, como no art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos arts. VIII e X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no art. 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92 (GONZÁLEZ, 2019, p. 2-3).

Conforme interpretação literal do art. 5º, XXXV, da CF de 1988, o princípio de acesso à justiça, também pode ser entendido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não sendo obrigatório que sejam esgotadas as vias administrativas antes de

² FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 65-76.

acessar o judiciário, exceto quando se trata da justiça Desportiva. Nesse contexto o próprio conceito de justiça limita-se ao acesso ao poder judiciário (GONZÁLEZ, 2019).

Não se pode negar que os efeitos do revolucionário estudo de Cappelletti e Garth, das reformas processuais e judiciais, bem como pelas mudanças constitucionais dos 1980 pelo mundo, estas levaram a uma revolução no próprio entendimento do que se conceitua acesso à justiça e sua atualização.

Nesse contexto, Kazuo Watanabe desenvolveu estudos que foram base para atualização ao conceito clássico: “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”³ (WATANABE, 1998, p. 128).

Em linhas gerais, acesso à ordem jurídica justa ultrapassa o acesso apenas ao sistema jurídico, é o acesso amplo aos direitos duramente conquistados ao longo da história. Seja através da esfera processual, extrajudicial, educação em direitos, promoção da cidadania, etc.

Conforme Watanabe, (2019, p. 109-110),

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial⁴.

Ocorre que durante muito tempo o acesso à justiça foi entendido como mera judicialização de demandas junto ao Poder Judiciário para solucionar os litígios. A atualização do conceito de acesso à justiça amplia, sobremaneira, o alcance do cidadão a todas as formas possíveis de exercício e promoção de seus direitos. Ademais, para esta nova concepção de acesso à justiça, há também uma nova concepção da própria justiça, diz respeito ao “valor justiça”⁵ (SILVA, 2020, p. 150).

³ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRIVONER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo (Coords.) **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.128.

⁴ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-110.

⁵ SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. In: **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150.

Dessa forma, o acesso à justiça pode ser entendido como a disponibilização dos meios que proporcionem a efetivação plena dos direitos, incluindo busca pela tutela jurisdicional, a defesa em ações, a resolução de demandas, bem como a educação em direitos, a influência social na criação de novos direitos e decisões legislativas, a resolução de conflitos através dos meios postos no art. 3º, §§ 1º a 3º, do CPC/2015, ou seja, da conciliação, mediação e arbitragem, como também pela orientação jurídica e uma infinidade de outras formas. Em outras palavras, acesso à justiça consiste em assistência jurídica plena.

Com o intuito de explicar tal posicionamento, recorda-se que existem diversas expressões que podem ser confundidas com acesso à justiça, no entendimento de Barros sobre estas:

Justiça gratuita x assistência judiciária x assistência jurídica: esses três conceitos não são sinônimos. A justiça gratuita se refere à isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Por sua vez, a assistência judiciária engloba o patrocínio da causa por advogado e pode ser prestada por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de Direito e ONGs. Esse conceito se limita à defesa dos direitos dos necessitados na esfera judicial. Por fim, o conceito mais amplo é o de assistência jurídica, que envolve não somente patrocínio de demandas perante o judiciário, mas também toda a assessoria fora do processo judicial - o que engloba desde procedimentos administrativos, até consultas pessoais do necessitado sobre contratos (locação, financiamento, consumo)⁶ (BARROS, 2012, p. 29).

Por tais razões, neste trabalho será usada a expressão assistência jurídica, posto que está mais alinhada com o conceito contemporâneo de acesso à justiça referendado pela doutrina e com a própria atuação da Defensoria Pública, conforme discussão posterior. Por hora, é interessante entender como se deram as transformações históricas do acesso à justiça até a adoção da expressão assistência judiciária.

Para melhor compreensão de como se deram todas as transformações do conceito de “acesso à justiça” e de como evoluiu à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, este trabalho irá apresentar, de forma resumida, os avanços que ocorreram ao longo da história, desde a antiguidade.

2.2. TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Durante a antiguidade, predominava a religião como forma de organização da sociedade, tendo as leis sua formulação e características religiosas. Reis, sacerdotes, faraós representavam a divindade e eram escolhidos para proclamarem a aplicarem as leis.

⁶BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. Salvador: 2012, p. 29.

Costumes, mitos e religião influenciaram, sobremaneira a elaboração legislativa. Foi a época do direito consuetudinário. Reis e sacerdotes eram os aplicadores da lei, sendo o acesso à justiça gratuito (GIRALDEZ, 2018).

Como exemplo, no Direito Mosaico havia a recomendação aos juízes de permitirem aos pobres que sejam vistos de forma a não sofrerem injustiça e poderem acessar à justiça. Conforme os escritos de Moisés, deveriam os juízes exercerem um papel solidário com os pobres. “Quando entre ti houver algum pobre de teus irmãos, em alguma de tuas portas, na tua terra que o Senhor teu Deus te dá, não endurecerá teu coração, nem fecharás a tua mão a teu irmão que for pobre⁷” (RÉ, 2013, p.17). Essa é uma das primeiras manifestações escritas de assistências aos pobres por parte daqueles que estavam para servir a comunidade aplicando a lei e a justiça.

A contribuição dos povos da Mesopotâmia trazida pelo Código de Hamurabi, escrito há aproximadamente 1.800 anos a.C, tratava de impedir e prevenir que o fraco fosse oprimido pelo forte, buscando proteger dos abusos os vulneráveis (RÉ, 2013, p.18⁸). Conforme disposto no prólogo do referido código:

PRÓLOGO _ "Quando o alto Anu, Rei de Anunaki e Bel, Senhor da Terra d dos Céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda humanidade a Marduk... quando foi pronunciado o alto nome da Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra - por esse tempo de Anu e Bel me chamaram, a mim, Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar a justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte... para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo (CÓDIGO DE HAMURABI)⁹.

Na Antiguidade Clássica, durante o Império Romano e a consolidação do Processo Extraordinário Romano, a assistência jurídica prestada aos cidadãos vulneráveis passou a ocorrer de forma básica, após o Império assumir o serviço judiciário. Conforme Ré (2013), o Magistrado tinha um perfil público, indeclinável e passava a disponibilizar às partes o acesso tal assistência jurídica. Buscava-se extinguir a justiça com as próprias mãos, aniquilar a vingança privada não regulamentada. As regras foram impostas de forma mais efetiva após o fortalecimento do Estado, que passou a ser o único responsável pela jurisdição¹⁰ (RÉ, 2013, p.18).

Conforme Cretella,

⁷ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática**. Salvador, 2013, p. 17.

⁸ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática**. Salvador, 2013, p. 18.

⁹**CÓDIGO DE HAMURABI**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm#:~:text=PR%C3%93LOGO%20_%20%22Quando%20o%20alto%20Anu,cujos%20alicerces%20tinham%20a%20firmeza. Acesso em: mar. 2021.

¹⁰ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática**. Salvador, 2013, p. 18.

[...] três períodos abrangem a história do processo civil romano, compreendendo cada um seu sistema processual típico: o processo das ações da lei; o processo formular; e o processo extraordinário.

Bem da verdade, muito antes do Estado se apoderar da Jurisdição, “os particulares faziam justiça com as próprias mãos. A vítima dum delito, desprezando qualquer regra disciplinadora, tomava a iniciativa de praticar a justiça. É a fase da vingança privada não regulamentada.

Mais tarde o fortalecimento do Estado é tal que assegura a imposição de regras. Num período mais adiantado, a vingança privada, regulamentada ou não, vai sendo deixada de lado, **passando para mãos do Estado**, única entidade a quem é permitido distribuir justiça (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 413)¹¹.

É nessa fase que ocorre a profissionalização e formalização do direito romano, que deixou a oralidade para tornar-se escrito, surgiu, também, a figura do advogado. As custas processuais foram introduzidas no processo, tornando o direito menos acessível aos menos favorecidos (STURMER, 2015).

Em meio a Idade Média, diante da fragmentação dos Reinos e da forte influência da Igreja Católica, a assistência jurídica disponibilizada aos pobres era feita como forma de caridade. As monarquias relegaram à Igreja a responsabilidade de prestar assistência jurídica aos pobres, como forma de dever moral e muitas vezes era a própria Igreja, através da Inquisição que era a própria julgadora (GIRALDEZ, 2018).

O Estado Liberal surge como oposição a tudo que representava o Sistema Absolutista. No início da Idade Moderna predominava um Estado que através da figura do Rei aplicava as leis conforme sua vontade. Com o advento do Estado Liberal, a interferência do Estado torna-se mais restrita, basicamente ligada preservar a soberania e a ordem pública (SILVA, 2016). O acesso à justiça passou a ser “[...] exercício do direito público e subjetivo de ação” (SILVA, 2016, p. 20).

Diante dos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, havia grande dificuldade em fazer com que os setores mais pobres da sociedade tivessem o pleno acesso a propor ações e defenderem-se delas, ficando aos ricos a vantagem diante da justiça. Para facilitar o acesso à justiça, as leis criadas pelo Estado garantiam aos pobres isenção de custas judiciais e a assistência jurídica foi delegada a advogados e professores de Direito sem caráter obrigatório (GIRALDEZ, 2018).

Conforme Cappelletti e Garth:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado propor ou

¹¹ CRETELLA JUNIOR, José. Direito Romano, 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 413.

Contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 4).

A conquista de novos direitos, revoltas populares ao longo do século XIX, novos paradigmas como o Marxismo, foram responsáveis pela ampliação da necessidade de abandonar a postura individualista do Estado Liberal e passar a pensar coletivamente, com a conquista de novos direitos humanos, buscando efetivar os direitos sociais.

Diante das crises políticas, econômicas, sociais e das grandes guerras do século XX, coube ao Estado intervir surgindo assim o Estado de Bem-Estar Social. Com este, buscava-se minorar as consequências danosas da fase anterior, tentando garantir a todos os indivíduos o acesso a direitos fundamentais básicos, entre eles o de acesso à justiça (GIRALDEZ, 2018).

Conforme Cappelletti e Garth, no início do século XX, em meio a tantas mudanças nas relações sociais e conquistas de direitos que,

Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 31).

É a partir do Estado Social que o acesso à justiça tem uma mudança significativa, passando a incluir ainda, a educação em direitos, a participação da sociedade na produção legislativa e estruturação do Direito.

O Estado Democrático de Direito representa a mais avançada forma de garantir os direitos conquistados ao longo dos séculos, nele os três poderes tem suas funções bem delimitadas. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exercem suas funções típicas e atípicas conforme as constituições de cada Estado. Neles, os princípios democráticos são externados e devem ser assegurados, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (LIMA, 2018).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, e os tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, a assistência jurídica passa a ser cada vez mais necessária para que se consolidem os princípios da democracia.

No Brasil, é apenas com a Constituição Federal de 1988 que a assistência jurídica passa a ser princípio e direito fundamental social a todos, tornando possível a criação da Defensoria Pública como instituição essencial ao funcionamento da justiça (BRASIL, 1988).

2.3. OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Para garantir o acesso a assistência jurídica como direito social fundamental foi necessário entender os principais obstáculos para efetivar tal garantia constitucional. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), em seu estudo interdisciplinar, identificaram diferenças essenciais entre as partes e defendiam a impossibilidade de supera-las, mas apresentaram soluções que, a época, puderam tornar viável as mudanças.

Os principais obstáculos identificados e analisados que devem ser superados, conforme os estudiosos, são de caráter econômico, cultural e organizacional.

2.3.1 Obstáculo Econômico

O obstáculo econômico diz respeito, principalmente, a dificuldade que os vulneráveis enfrentam ao pleitear junto ao Sistema Judiciário a satisfação de suas demandas, em razão do alto valor das custas e de outras despesas judiciais, o pagamento dos serviços advocatícios, o risco de arcar com os honorários de sucumbência, bem como, a demora da tramitação processual e resolução da lide. Estas prejudicam, sobremaneira, a concretização do exercício do direito ao acesso à justiça.

A carência de recursos financeiros, por muito tempo foi o principal motivo que tornou a justiça um risco para o mais pobres. Cappelletti e Gart fizeram seus apontamentos, especialmente no que tange as custas processuais.

Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12).

Sobre os honorários advocatícios, Cappelletti e Gart (1988) foram enfáticos em reconhecer seus altos custos e como esta era a maior despesa dos litigantes. Sobre a intempestividade na prestação jurisdicional, os autores reconhecem que existe uma relação direta entre esta e a pressão que os vulneráveis sofrem para desistirem das ações ou aceitarem acordos injustos e desfavoráveis.

No que tange as custas processuais e gratuidade da justiça, a Constituição Federal assegurou, em seu Art. 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, assim foi assegurado aos vulneráveis buscarem a justiça sem comprometer os recursos financeiros necessários à sua sobrevivência. O devido processo legal e a razoável duração do processo, também estão previstos no Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2.3.2 Obstáculo Cultural

O obstáculo cultural consiste na ineficiente educação em direitos que os mais vulneráveis dispõem, ou seja, o desconhecimento, por grande parte da população, dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico que dificulta o acesso à justiça (REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013).

Cappelletti e Garth (1988, p. 24) tratam desse assunto como o obstáculo da ausência de “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma ação ou Sua defesa”, apontando como solução a ampliação da promoção do nível de divulgação, promoção do conhecimento sobre os direitos assegurados e as formas possíveis de acessá-los (STURMER, 2015).

Segue tal linha ainda, desconfiança que a população vulnerável confere aos advogados por parte dos vulneráveis, especialmente em causas de menor valor ou quando a resposta do judiciário corresponde ao esperado. Ademais, “[...] procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24).

2.3.3 Obstáculo Organizacional

O obstáculo Organizacional diz respeito a capacidade da sociedade se organizar na busca de direitos coletivos, ou seja, que ultrapassam os interesses individualistas. A este obstáculo, Cappelletti e Garth (1988) trataram como “Problemas especiais dos interesses

difusos”. A dificuldade que a sociedade tem de se organizar enquanto classe e reivindicar direitos comuns a todos é uma grande barreira que impede o pleno acesso à justiça.

O exemplo desses direitos destacado pelos autores são especialmente o direito ao meio ambiente saudável e os direitos do consumidor.

Outra barreira se relaciona precisamente com a questão da reunião. As várias partes interessadas, mesmo quando lhes seja possível organizar-se e demandar, podem estar dispersas, carecer da necessária informação ou simplesmente ser incapazes de combinar uma estratégia comum. Esse problema é mais exacerbado pelo assim chamado, “livre atirador” – uma pessoa que não contribui para a demanda, mas não pode ser excluída de seus benefícios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Conforme Giraldez (2018), apud Cappelletti, há dificuldade em tutelar os direitos difusos por falta de interesse de profissionais que aceitem os desafios, não há garantias em ressarcimento de prejuízos em potencial, são causas de complexidade considerável que carece de tempo que pode ser dedicado a outras causas e a dificuldade de organizar os que têm legitimidade em pleitear tais direitos.

No Brasil é a Lei nº 7347/85 que autoriza ao Ministério Público propor ação civil pública garantindo a defesa aos coletivos ou difusos.

2.3.4 As ondas “Renovatórias de Cappelletti”

Com base nesses obstáculos, foram desenvolvidas as “três ondas” propostas por Cappelletti e Gart para promover a acessibilidade a assistência jurídica. A primeira onda tinha como objetivo promover de forma ampla a assistência jurídica aos pobres, com a finalidade de que estes tivessem efetivados seus direitos e pudessem reivindicá-los. A segunda onda tratava das questões coletivas, buscando a tutela aos direitos difusos e a possibilidade de pleiteá-los em juízo. A terceira onda, visava promover reformas de caráter processual, com a simplificação de meios processuais, mudanças legislativas que o tornem mais rápido e efetivo, criação de juizados mais acessíveis para causas de menor complexidade (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

2.4. MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Os modelos ou sistemas de assistência jurídica apresentados por Cappelletti e Garth trouxeram importante contribuição para que o Brasil adotasse o modelo que hoje utilizado, ou seja, gratuito, integral e de responsabilidade do Estado (BRASIL, 1988).

Conforme os autores, os principais modelos de assistência jurídica prestados aos pobres são: modelo *pro bono*, sistema *judicare*, sistema de advogados remunerados pelos cofres públicos, o *Salaried Staff model* e modelo combinado (ou sistema misto). (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Modelo *pro bono*, também conhecido como caritativo, os advogados escolhem a quem prestarão assistência jurídica sem qualquer remuneração. Seu trabalho é feito gratuitamente, movidos pelo espírito de solidariedade, caridade. A orientação e representação jurídica prestada aos vulneráveis depende da vontade do advogado.

Conforme Giraldez (2018), tal sistema divide-se em liberal, oferecido de forma gratuita, buscando receber apenas os honorários de sucumbência; associativo, prestado por associações sem a contribuição estatal; e Universitário através dos núcleos de prática jurídica ou escritórios modelos em faculdades privadas.

O Sistema *judicare* compreende a assistência jurídica prestada por advogado em favor dos vulneráveis, sendo remunerada pelo Estado. O advogado atua em seu escritório particular e pode, eventualmente, atuar nas causas em que tem os vulneráveis como partes, nestas, cabe ao Estado fazer o pagamento dos honorários advocatícios. Esse modelo favorece a causas individuais, sendo menos atuante na garantia de direitos coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Tal sistema divide-se em direto e indireto. No direto, o pagamento dos honorários é feito pelo Estado, no indireto, existe a intermediação entre uma instituição e o Estado, ou seja, uma instituição que determina a real necessidade da assistência jurídica, recebe os repasses do Estado e efetuam o pagamento aos advogados que fazem parte de seus quadros.

Sistema com advogado remunerado pelos cofres públicos consiste na remuneração do advogado pelo Estado através da instalação de “escritórios de vizinhança” em locais de alto índice de vulnerabilidade. Os advogados são pagos pelo Estado para atuar na localidade e independe de quantas causas ele irá atuar. Aqui, há grande ênfase na concretização dos direitos coletivos, deixando os individuais a segundo plano, bem como, a preocupação com a dependência governamental tanto de recursos, como de apoio estatal.

O Sistema público ou *Salaried Staff model*, compreende o modelo de assistência jurídica gratuita e integral, sob forma de serviço público estatal. Os profissionais são servidores públicos, que atuam exclusivamente na esfera pública e recebem determinada remuneração, independente de “produção” paga pelo Estado (GIRALDEZ, 2018).

Este sistema divide-se em universitário, indireto e direto. O universitário consiste na assistência jurídica prestada por servidores das universidades públicas, juntamente com seus

alunos às pessoas vulneráveis que buscam os núcleos de prática jurídica. Indireto, é a assistência jurídica oferecida por entidade prestadora de serviço ao Estado. Direto é assistência jurídica prestada por órgão estatal criado com essa finalidade (GIRALDEZ, 2018)

O modelo combinado ou Sistema misto trata-se da junção dos sistemas mencionados, com a finalidade de prestar assistência jurídica aos vulneráveis. É um sistema híbrido que busca suprir as falhas que cada modelo apresenta (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

2.5. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O sistema de assistência jurídica adotado pelo Brasil é o sistema público. Implementado por meio da Defensoria Pública que presta assistência aos vulneráveis, efetivando assim o acesso à justiça como direito social fundamental do Estado Democrático de Direito. Conforme dispõe o art. 134, *caput* da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988)¹²

Gozando de autonomia com relação a sua atuação, a Defensoria Pública não está sujeita aos governos ou outras pressões políticas, conforme Silva (2014, p. 110):

Embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontrasse desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (art. 4º, § 2º, da LC nº 80/1994). Com isso, resta assegurada a independência funcional do Defensor Público na tomada de decisões polêmicas e protegida a Instituição de ataques políticos nos casos mais controversos. Além disso, o art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994, e o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 permitem que a Defensoria Pública exerça a mais ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a Instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (Ação Civil Pública e Ação Coletiva).¹³

O sistema público foi instrumentalizado com a Lei Complementar n. 80/94, art. 4º, §5º (incluído pela Lei Complementar n. 132/09), que dispõe: “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] § 5º A assistência jurídica integral e gratuita

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Acesso em: mar-2021. Disponível para leitura em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro, 2014, p. 110.

custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)” (BRASIL, 1994)¹⁴.

Embora predominante, o sistema público não é o único presente no Brasil, pois, como os demais serviços públicos prestados em todo território nacional, a Defensoria Pública padece com problemas como grande número de assistidos em busca de atendimento e limitação de pessoal nas comarcas onde estão presentes, o que permite que outros modelos como o misto, (*Salaried Staff model* e *judicare*) sejam adotados no Brasil. É o caso do convênio entre o Estado de São Paulo e OAB/SP para atendimento aos vulneráveis (GIRALDEZ, 2018)

Nossa Constituição e as leis que regulamentam a defensoria admitem, ainda a possibilidade de que a assistência jurídica gratuita seja prestada por outros órgãos e instituições diversos desta, como leciona Esteves e Silva (2014, p.112).

Apesar de exercer com exclusividade o serviço jurídico-assistencial público (ou estatal), a Defensoria Pública não guarda o monopólio da assistência jurídica gratuita, sendo admissível que advogados particulares prestem o serviço em caráter caritativo (*pro bono*) ou sob o regime de *contingencyfee* (ou *conditionalfee*), condicionando o pagamento de honorários ao final êxito no litígio. Com isso, resta conferido ao modelo brasileiro importante traço de flexibilidade no que tange a escolha do profissional que deverá prestar a assistência jurídica gratuita.¹⁵ (ESTEVEES; SILVA, 2014, p. 112).

A efetivação do acesso a assistência jurídica através da Defensoria Pública no Brasil é uma realidade, embora existam desafios, limitações impostas por um país continental e pelo alto grau de desigualdades sociais, seria exagerado e injusto extinguir as possibilidades de garantir tal direito monopolizando a atividade jurídica apenas a Defensoria Pública e tirando da população hipossuficiente as possibilidades de acessar a justiça por outros modelos.

¹⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: mar.-2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm

¹⁵ ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 112.

3 DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

A instituição Defensoria Pública no Brasil confunde-se com a história do acesso à justiça no país. No capítulo anterior, foi apresentada uma exposição mais ampla do acesso à assistência jurídica abrangendo, especialmente, a história, modelos e sistemas ao redor do mundo.

Neste capítulo, será apresentado um breve histórico da Defensoria Pública no Brasil baseado em seus marcos legais, com a exposição de suas características, natureza jurídica, objetivos, princípios institucionais e suas funções conforme a realidade brasileira.

3.1 HISTÓRICO DA DEFENSORIA NO BRASIL

Como é sabido, a Constituição de 1988 instituiu a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, assegurando aos hipossuficientes a assistência jurídica gratuita e integral, porém até essa conquista de direitos, outras legislações previram-na, embora nem sempre tenha havido sua efetivação por parte do Estado (BRASIL, 1988).

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, recepcionou e ratificou o que estava disposto nas Ordenações Filipinas desde 1603 no que diz respeito a assistência judiciária diante da afirmação de pobreza. Embora não houvesse nenhum órgão ligado a Coroa Portuguesa ou as províncias para oferecer tal serviços, cabia aos advogados particulares prestarem-no de forma caritativa. Tal previsão foi considerada por José Fontenelle Teixeira da Silva, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, como a origem remota da Defensoria Pública (HOLANDA NETO, 2014, p. 19).

Ao longo do período imperial poucas mudanças ocorreram, e apenas em 1870 foi criado por Nabuco de Araújo, um conselho dentro do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de oferecer consultas jurídicas e defesa aos pobres. Porém, o grande número de pessoas carentes que buscavam assistência jurídica e o pequeno número de advogados com disponibilidade de prestar o serviço gratuitamente, dificultaram a execução do serviço jurídico proposto pelo instituto (HOLANDA NETO, 2014).

A Constituição da República promulgada em 1891 trouxe para os pobres apenas a previsão para ampla defesa, sem expor de que maneira seria efetivado tal direito, nem a previsão de lei que o regulamentasse (BARBOSA, 2020).

A primeira Constituição do Século XX, promulgada em 1934 iniciou o ciclo de ampliação da assistência jurídica oferecida pelo Estado Brasileiro ao definir a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre a obrigatoriedade de prover assistência jurídica gratuita oferecida aos necessitados pelo Estado (BARBOSA, 2020). O Artigo 113, inciso XXXII previa que: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

Com a Constituição de 1937, houve uma retração desse direito, pois esta foi omissa em prever assistência jurídica aos pobres, o que pode ser explicado pelas suas características ditatoriais.

Após a queda do regime ditatorial de Vargas e a promulgação da Constituição de 1946, a assistência jurídica voltou a estar inserida no texto constitucional, dessa vez como direito fundamental, previsto no art. 146, §§ 4º, 25 e 35, que tratava da garantia de apreciação do judiciário a lesão ao direito individual, ampla defesa e assistência jurídica, respectivamente. Contudo, a previsão constitucional, em grande parte não foi regulamentada pela legislação complementar, necessária a sua efetivação, nem pelo órgão responsável por prestar assistência jurídica (MATTOS, 2011, p. 53)¹⁶.

Com a ausência de iniciativa da União para garantir assistência jurídica aos necessitados, alguns estados membros iniciaram o movimento de criação de seus órgãos ou a contratação de advogados pagos com recursos públicos, embora de forma tímida.

Apenas em 1950 foi sancionada a Lei nº. 1060, que “estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1950). A lei, entretanto, refere-se predominantemente a efetivação da justiça gratuita. As diferenças de tais expressões foram discutidas no capítulo anterior.

A Constituição de 1967 foi resultado direto do Golpe Cívico-Militar de 1964. Embora a ditadura tivesse sido instaurada, a Carta Magna da época, em seu Artigo 150, §§ 4º, 15 e 32, garantia o direito de todos ao acesso à justiça, ampla defesa, ao juiz natural e assistência judiciária aos hipossuficientes (BARBOSA, 2020).

A regulamentação da assistência jurídica aos hipossuficientes através da Defensoria Pública teve seu início nos estados membros. Sendo o Rio de Janeiro o primeiro a institucionalizá-la através da Lei Complementar nº. 06, do ano de 1977, que dispunha sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo o regime

¹⁶ MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

jurídico de seus membros e dando outras providências. Tal lei serviu de inspiração para o texto constitucional de 1988.

Consta em vasta documentação histórica que houve restrição aos direitos fundamentais, sendo estes amplamente desrespeitados. Com a decretação do Ato Institucional Nº 5 (AI 5), em 1968, muitos direitos foram suprimidos, inclusive grande parte dos direitos fundamentais, com a justificativa de que era necessário aboli-los em garantia a proteção da Segurança Nacional. Os excessos por parte do Estado se tornaram frequentes nos 21 anos que se seguiram até a redemocratização.

Discute-se ainda, sobre a natureza jurídica da Emenda Constitucional nº. 01 de 1969, pois para alguns autores, esta trouxe importantes modificações a Constituição de 1967. Elaborada com o espírito autoritário da ditadura, manteve o AI5, negando aos brasileiros direitos básicos de acesso pleno à justiça, especialmente ampla defesa, contraditório e violando gravemente os Direitos Humanos (BRASIL, 1969).

Com a redemocratização, entre 1987 e 1988, foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte para elaborar o texto na nova Constituição. Promulgada em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil legitimou o Estado Democrático de Direito. O acesso à justiça foi previsto como direito fundamental, garantiu igualdade material, estabeleceu objetivos visando garantir a dignidade da pessoa humana, possibilitou a criação de juizados especiais, ampliou os poderes do Ministério Público e institucionalizou a Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à justiça e da concretização dos direitos e garantias previstos em nossa Carta Marta.

Conforme Felipe Dezorzi Borge:

A criação da Defensoria Pública está diretamente relacionada à evolução histórica do modelo de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado aos necessitados. A partir do momento em que o Estado é instado a garantir o acesso à justiça via concessão de benefícios de isenção de taxas e custas judiciais, surge também um múnus público que visa a garantir a orientação e defesa jurídica à população carente. A prestação de um serviço jurídico, público e gratuito à parcela necessitada da população demandou, na história republicana do Brasil, a necessidade de estruturação de um órgão estatal com função e atributos próprios para prestar adequadamente a assistência jurídica integral (BORGE, 2010)¹⁷.

O texto constitucional vigente traz em seu art. 134, parágrafo único a previsão que a organização da Defensoria Pública da União e dos Estados e dos Territórios se daria por meio de Lei Complementar, na qual constariam as normas gerais para sua organização nos Estados (BRASIL, 1988).

¹⁷ Borge, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 10 Abr. 2021.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Após intensas discussões no Congresso, seguindo a previsão do § 1º, do artigo 134, da CF/88, foi sancionada a Lei Complementar nº 80 no ano de 1994, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, que estabelece a institucionalização e organização “da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências ” (BRASIL, 1994).

Tal lei apresenta em seu Artigo 1º o conceito de Defensoria Pública, bem como algumas de suas funções, observe que é quase a reprodução do teor do art. 134, da CF/88.

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1994).

Nesse artigo, é possível vislumbrar a importância da efetivação dessa instituição para a Democracia, para a efetivação da assistência judiciária aos vulneráveis, a forma como essa assistência se dará, bem como sua relevância frente a efetivação desse direito fundamental. Em uma breve análise da referida lei, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva ensinam

Ao organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei Complementar nº 80/1994 mostra-se exaustiva, cuidando detalhadamente de sua estrutura, carreira, atribuições, direitos e responsabilidades (Título II – “Da Organização da Defensoria Pública da União” e Título III – “Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios”). Por outro lado, ao dispor sobre as Defensorias Públicas Estaduais, a Lei Complementar nº 80/1994 traça apenas as normas gerais sobre a matéria, deixando a cargo dos Estados-membros a devida especificação dos pormenores (Título IV – “Das Normas Gerais para a

Organização da Defensoria Pública dos Estados” (ESTEVES; SILVA, 2017. p. 214)¹⁸.

Como toda legislação se adapta a sociedade a qual serve, foram necessárias alterações legislativas que ampliaram, sobremaneira, a LC 80/94, o que constituiu verdadeira reforma na Lei Orgânica da Defensoria Pública, ampliando suas funções, seu conceito e dando-lhe mais legitimidade e autonomia.

3.1.1 Alterações na Legislação da Defensoria Pública no Brasil

Muito se discute sobre a evolução da legislação, não será discutido o conceito de evolução, posto que é notório que a conquista de direitos não é algo definitivo, pois depende da configuração social, das necessidades de cada momento histórico, de pressões culturais, sociais, políticas, econômicas, etc. Considerando que a legislação sofre avanços e retrocessos, será apresentada, de forma sucinta, as mais destacadas alterações legislativas constitucionais e infraconstitucionais que dizem respeito a Defensoria Pública no Brasil.

A Emenda Constitucional nº. 45, do ano de 2004 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 134, de nossa Carta Magna e assegurou “[...] autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” (BRASIL, 2004) para as Defensorias Públicas Estaduais.

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº. 11.448 de 2007, reconheceu e deu legitimidade a Defensoria Pública para “[...] propositura de ação civil pública” na defesa aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (BRASIL, 2007).

Trazendo o que se considerou praticamente uma reforma na Lei Complementar nº. 80/94, a Lei Complementar nº. 132, do ano de 2009, inseriu e modificou muitos dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública. O objetivo desta foi alterar, de maneira significativa tal lei e ampliar o acesso à justiça. No artigo 1º da Lei Complementar 132/2009 é apresentado o rol de artigos que terão sua a redação alterada: Sendo estes: “Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 31, 32, 38, 44, 54, 57, 58, 64, 89, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 123, 128 e 136 da Lei Complementar nº. 80” (BRASIL, 2009).

Como exemplos de grandes avanços em prol dos vulneráveis assistidos pela Defensoria Pública, ocorreu a introdução da possibilidade de atuação desta na solução extrajudicial dos conflitos por meio da mediação e conciliação. Outra contribuição foi a

¹⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2017. p. 124.

regulamentação da democratização da assistência jurídica, através da descentralização da Defensoria Pública e implementação de núcleos regionais da Defensoria Pública ou de núcleos especializados, prioritariamente “[...] às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional” (BRASIL, 2009).

Deve-se reconhecer ainda que a Lei Complementar nº. 132/2009 inseriu o art.97-A à Lei Complementar nº 80/94, assegurando “autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (BRASIL, 2009). Seguindo essa linha, é permitido a Defensoria:

- I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares,
- II – organizar os serviços auxiliares,
- III – praticar atos próprios de gestão;
- IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
- V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia (BRASIL, 2009).

A Emenda Constitucional nº. 69 de 2012, foi aprovada com o objetivo de alterar os artigos: 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal (BRASIL, 2012).

A Emenda Constitucional nº. 74, do ano de 2013 garantiu a autonomia da Defensoria Pública da União, alterando a Constituição Federal em seu artigo 134, § 2º assegurando “autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal (BRASIL, 2013).

No que diz respeito a ampliação da Defensoria Pública, a Emenda Constitucional de nº. 80, de 2014, inseriu na Lei Complementar nº. 80 os princípios institucionais desta, elegendo a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional como os fundamentos sobre os quais deve-se garantir a efetiva concretização dos objetivos da Defensoria Pública e o exercício de suas funções institucionais, bem como estabeleceu que no prazo de 8 anos todas as comarcas do país dispusessem de ao menos um defensor público (BRASIL, 2014).

O Código de Processo Civil, que entrou em vigor através Lei nº. 13.105 de 2015, dedicou os artigos 185, 186 e 187 a atuação da Defensoria Pública, tratando de suas atribuições e áreas de atuação (art. 185), instituindo o “dobro de prazo para as manifestações processuais” (art. 186), bem como tratando da responsabilidade civil dos membros desta

instituição para o caso de agirem com “dolo ou fraude no exercício de suas funções” (art. 187) (BRASIL, 2015).

Como último destaque, foi sancionada a Lei nº. 13.300, do ano de 2016, que “Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências”, além de conferir legitimidade à Defensoria Pública para propositura de mandando de injunção coletivo. Reforçando assim, ainda mais a competência da Defensoria Pública como meio disponível a garantir a efetivação de direitos (BRASIL, 2016).

Tais contribuições legislativas ampliaram e deram a Defensoria estrutura necessária para oferecer aos vulneráveis a assistência jurídica de acordo com suas funções, bem como desenvolver os objetivos a que foi destinada sua criação e ampliação ao longo dos anos exercendo seu papel com autonomia.

3.2 AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme visto no item anterior, entre tantas modificações, foram necessárias três Emendas Constitucionais para garantir a autonomia da Defensoria Pública, iniciando pelas Defensorias Públicas Estaduais, seguido da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e, por fim, a Defensoria Pública da União, através das Emendas Constitucionais nº 45/2004, 69/2012 e 74/2013, respectivamente (LIMA, 2014)¹⁹.

A defesa a autonomia da Defensoria Pública foi uma conquista da sociedade brasileira, por ser esta uma instituição de defesa do Estado Democrático de Direito e da assistência irrestrita e gratuita da população à justiça.

Assegurada pela Constituição Federal e inserida na Lei Orgânica da Defensoria Pública, a autonomia funcional, administrativa e orçamentária/financeira permite a atuação da instituição sem qualquer subordinação política, bem como, a possibilidade de representar os assistidos em ações contra o poder público estatal. Tiago Fensterseifer ensina sobre a importância da autonomia institucional, que:

No caso da Defensoria Pública, a autonomia institucional está a serviço justamente dos indivíduos e grupos sociais necessitados, já que os direitos e interesses destes contrapõem-se, muitas vezes, aos interesses do próprio Estado (nos âmbitos federal, estadual e municipal), como se verifica, por exemplo, na reivindicação de direitos sociais em face do Poder Executivo. É por tal razão e com essa preocupação em mente, ou seja, a proteção dos vulneráveis, que o constituinte derivado entendeu por bem reforçar o regime jurídico da Defensoria Pública com as autonomias que lhe foram atribuídas (FENSTERSEIFER, 2017, p. 129)²⁰

¹⁹ LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

²⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

A autonomia funcional consiste na liberdade para a Defensoria Pública exercer as funções institucionais que estão dispostas no artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94, sem precisar da autorização de outras instituições ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estando subordinada apenas aos limites impostos pela legislação (SARMENTO, 2018)²¹.

Sobre autonomia administrativa, esta diz respeito a organização da instituição e as decisões tomadas pelo Defensor Público Geral, no que tange as prioridades financeiras, a instalação de núcleos, o aporte de investimentos, entre outras funções conforme dispõe o artigo 97-A, da Lei Complementar nº 80/94. De acordo com Silva (2009)²²

Que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. (SILVA, 2009. p. 606).

Como reforço a tal autonomia, o STF declarou a inconstitucionalidade da vinculação da Defensoria ao Poder Executivo, durante algum tempo, governadores quiseram fazer das Defensorias Estaduais órgãos da administração, nos moldes das secretarias de estado (PESSANHA, 2018).

No que tange a autonomia orçamentária ou financeira, encontra-se prevista no artigo 97-B, da Lei Complementar nº 80/94 e diz respeito a legitimidade para propor seu orçamento, de acordo com a necessidade da instituição, respeitando a legislação vigente. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, é “[...] a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação” (MEIRELLES, 2017, p. 94)²³.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a autonomia é essencial para que sejam aplicados os princípios, cumpram-se os objetivos para melhor exercício das funções institucionais da Defensoria Pública.

²¹ SARMENTO, Daniel. Parecer sobre as dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 03 mai. 2018.

²² SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 616.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013 apud ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 94.

3.3 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Como todas as instituições jurídicas, a Defensoria Pública é fundamentada em um conjunto de princípios que constituem a base essencial para o exercício das funções da Defensoria Pública, principalmente no que diz respeito a promoção da cidadania e defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis.

A previsão legal de tais princípios encontra-se disciplinada no artigo 134, § 4 da Carta Magna, bem como no art. 3º, da Lei Complementar nº 80/1994. Quais sejam: o princípio da unidade, princípio da indivisibilidade e o princípio da independência funcional (PESSANHA, 2018).

O princípio da unidade ou unicidade, consiste na perspectiva que a Defensoria é uma instituição una, ou seja, todas as unidades e membros da instituição atuam em nome da dela como um todo, regido por mesmo regulamento, princípios e objetivos e que podem ser substituídos entre os membros daquela mesma Defensoria.

Entende-se que a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, sob uma mesma direção, mesmos fundamentos e mesmas finalidades. Permite aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros. Cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades. Entretanto, tal unidade não implica em vinculação de opiniões. Assim, o Defensor Público substituto poderá atuar com opinião própria e, conseqüentemente, realizar procedimentos distintos daqueles efetuados pelo Defensor Público que atuou inicialmente. (PIMENTA, 2004. p. 112, *apud* BARROS 2010²⁴).

Assim, o chefe administrativo da Defensoria é Defensor Público Geral e todas as decisões administrativas tomadas por ele, bem como a atuação de todos os demais membros da instituição são em nome desta. Ademais, cada defensor público e demais membros da instituição deve seguir as diretrizes, finalidades e normas da Defensoria a que está ligado, não devendo seguir as de outra Defensoria. Por exemplo, um defensor estadual da Paraíba deve atuar dentro de seu grau de competência na Defensoria Pública da Paraíba e não de outro estado (SOUSA, 2017).

Ademais, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) é a instituição responsável pela formação dos defensores gerais, bem como atua pela garantia ao exercício de tal princípio (STRUMER, 2015).

Pelo princípio da indivisibilidade, considera-se que a Defensoria Pública é indivisível, devendo esta oferecer ao assistido um defensor para atuar no caso, até que seja concluído o

²⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo. Defensoria Pública – LC nº 80/1994. 3ª edição - Salvador: JusPodivm, 2010.

processo ou procedimento. Caso haja alguma razão de afastamento do defensor responsável pelo processo, deve ser imediatamente designado outro defensor público para dar continuidade a assistência jurídica (STURMER, 2015).

Por conta da indivisibilidade, os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos em que atuam, sendo relativamente comum que um mesmo processo seja conduzido sucessivamente por Defensores Públicos distintos. Desde que observada a sistemática legal, um Defensor poderá substituir outro que se encontre afastado por ocasião de férias, licença, impedimento, suspeição, etc. (ESTEVES; SILVA, 2017, p. 330)²⁵.

Conforme o exposto, seguindo os ensinamentos de Reis, o princípio da indivisibilidade permite a substituição entre defensores públicos da mesma instituição, não podendo haver a intransitucionalidade entre defensorias diferentes. Em outras palavras, defensores estaduais só podem atuar no estado a que estão vinculados e defensores federais não podem atuar em Defensorias Estaduais, valendo o oposto também.

No que diz respeito ao princípio da independência funcional, vale distinguir entre este e a autonomia funcional. A autonomia funcional diz respeito da Defensoria enquanto instituição. Já o princípio da independência funcional, trata da liberdade conferida aos membros da instituição, ou seja, dos servidores públicos que dedicam-se exclusivamente a prestar assistência jurídica aos vulneráveis que buscam a Defensoria Pública, ou seja, dos defensores públicos (PESSANHA, 2018).

Além de estarem livres de interferências externas, os Defensores Públicos funcionalmente não se encontram submetidos a qualquer poder hierárquico interno, não estando vinculados às recomendações exaradas pelo escalão superior da Defensoria Pública. Por essa razão, não pode o Defensor ser penalizado pelos atos probos praticados no estrito exercício de suas funções, mesmo que tal conduta contrarie orientação expedida pela chefia institucional da Defensoria Pública. Na verdade, por conta do princípio da independência funcional, a hierarquia interna existente na Instituição deve restringir-se às questões de ordem administrativa, nunca de caráter funcional ou técnico (ESTEVES; SILVA, 2017, p. 331)²⁶.

Em outras palavras, os defensores têm liberdade de atuação para defender o melhor interesse de todos aqueles a quem é prestada assistência jurídica, inclusive quando estiverem atuando em processo como substituto de outro defensor em férias ou por qualquer outro motivo.

²⁵ ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 311.

²⁶ ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 311.

3.4 OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os quatro objetivos da Defensoria Pública estão dispostos no art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/1994, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública
 I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1988).

Tais objetivos servem para nortear a atuação da defensoria e lembrar a todo momento que o desempenho de suas funções tem como finalidades sempre desempenhar da melhor forma o alcance das metas traçadas para esta instituição.

3.4.1 A Primazia da Dignidade da Pessoa Humana e a Redução das Desigualdades Sociais

O primeiro objetivo da Defensoria engloba um fundamento constitucional, o da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III, da CF/88 e um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que é a redução das desigualdades sociais, presente no artigo 3º, III de nossa Constituição Federal de 1988.

Ao tratar da primazia da dignidade da pessoa humana, é importante ter em mente a necessidade de atender a todas as pessoas como iguais, merecedoras de respeito, livres de preconceitos e que merecem as mesmas oportunidades para seu pleno desenvolvimento físico, moral, psicológico e social, evitando que esta seja tratada de forma humilhante pelo Estado, instituições ou outras pessoas. E que este seja garantido pelo Estado e exercido e cobrado pela sociedade.

Igor Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2005, p. 67)²⁷.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Dessa forma, é essencial a prioridade ao respeito pela dignidade da pessoa humana para que sejam garantidas a atuação da Defensoria na promoção e defesa dos direitos fundamentais (PESSANHA, 2018).

No que tange a redução das desigualdades sociais, como foi dito anteriormente, a Defensoria Pública é destinada a prestar assistência jurídica àqueles de quem trata o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, ou seja, “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988). Entretanto, atualmente este conceito foi, informalmente, estendido para a assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme discussões apresentadas nas “100 regras de Brasília” (CRUZ, 2019).

1 – Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.²⁸ (BRASÍLIA, 2008).

Ao especificar tal público, a Defensoria Pública torna-se então uma instituição que deve ser capaz de promover a busca pela redução da desigualdade social, oferecendo aos assistidos as condições a terem assistência jurídica gratuita e de qualidade para assegurar que seus direitos sejam respeitados e efetivados, bem como que esta defenda com qualidade todas as pessoas do sistema de justiça, promovendo o mínimo de equidade e respeito.

3.4.2 A Afirmação do Estado Democrático de Direito

Objetivo presente no inciso II, do artigo 3º da Lei Orgânica da Defensoria, visa afirmar o Estado Democrático de Direito, atuando como vigilante a qualquer ameaça à democracia. A Defensoria Pública é um dos pilares que sustentam a democracia, a descentralização da justiça, da promoção da igualdade de direitos e oportunidades, da defesa aos direitos humanos e promoção, proteção e garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Assim:

Um verdadeiro Estado de Direito não pode existir se não houver mecanismos capazes de assegurar que a lei prevalecerá sempre sobre o arbítrio e sobre a força, independentemente das condições de fortuna ou de origem sócia, racial, religiosa,

²⁸ Íntegra do documento disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021

enfim, de quaisquer outros fatores de diferenciação entre os cidadãos (ALVES, 2006, p. 28)²⁹.

Resta inegável a necessidade de constante atuação da instituição, especialmente diante do autoritarismo e das ameaças de ataques ao Estado Democrático de Direito.

3.4.3 A Prevalência e Efetividade dos Direitos Humanos

Este objetivo está presente como um dos princípios constitucionais que rege as relações na República Federativa do Brasil nas relações internacionais, conforme artigo 4º, inciso II, da CF/88. A Lei Complementar nº 80/94 primou por reforçar a necessidade de assegurar e concretizar a proteção aos direitos humanos, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade.

O Brasil assumiu compromissos internacionais de proteção e promoção aos Direitos Humanos, em especial com a Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos internacionais de maior importância, nesse sentido, cabe a Defensoria Pública, em razão de sua proximidade direta com os vulneráveis, garantir a efetividade do respeito a tais direitos (PESSANHA, 2018).

O cenário normativo delineado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto no âmbito global quanto regional, foi determinante para a própria consagração do direito à assistência jurídica como direito fundamental e mesmo a criação de instituição pública – Defensoria Pública – com tal finalidade na CF/88. (FENSTERSEIFER, 2017, p. 165-166)³⁰.

Assim, para tornar viável tal objetivo, o legislador incluiu como funções institucionais da Defensoria, conforme disposto no artigo 4º, inciso III o dever de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (BRASIL, 1994). E ainda conforme disposto no art. 4º, inciso VI, a atribuição de “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (BRASIL, 1994).

3.4.4 Garantia dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório

São direitos fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 a ampla defesa e o contraditório.

²⁹ ALVES, Cléber Francisco. Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

³⁰ FENSTERSEIFER, 2017, p. 165-166.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

A atuação da Defensoria Pública na concretização desses direitos fundamentais é essencial, pois possibilita a defesa técnica em todos os tipos de processos, sejam eles judiciais ou administrativos, visando assegurar que os direitos dos assistidos sejam respeitados, através de uma atuação eficiente, aos que por sua situação de vulnerabilidade não têm condições de contratar um advogado e que dependem da Defensoria para lutar por eles e promoverem uma defesa técnica eficiente e que lhes garanta um julgamento justo.

Diante do exposto, os objetivos da Defensoria Pública estão intrinsecamente ligados aos pressupostos, fundamentos e valores defendidos pela Constituição Federal de 1988. Cada função determinada para atuação da instituição visa garantir e promover concretização dos ditames constitucionais na busca pela promoção do bem-estar e da justiça social.

3.5 FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

As funções institucionais da Defensoria Pública foram amplamente modificadas desde a criação da instituição pelo texto constitucional e sua Lei Orgânica. A priori, tinha como principal finalidade proporcionar a população carente de recursos financeiros a possibilidade de propor ações ou delas se defenderem perante o Sistema Judiciário.

Conforme analisado anteriormente, a Lei Complementar nº 132/2009 e Emenda Constitucional nº 80/2014 introduziram novas funções institucionais que ampliaram a forma de prestação de assistência jurídica no âmbito judicial e extrajudicial, na formação em direitos e defesa aos direitos humanos, acrescentou defesa aos direitos fundamentais individuais, coletivos, difusos, ambientais e atende a novos sujeitos sociais, considerados em situação de vulnerabilidade não apenas por sua condição econômica (PESSANHA, 2018).

As funções institucionais da Defensoria Pública encontram-se dispostas no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, nele estão presentes funções judiciais, extrajudiciais e administrativas, ademais, as funções da Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas Estaduais cumprem as mesmas funções mas atuam em instâncias diversas.

A Defensoria da União atua nos graus e instâncias administrativas federais, isto é, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Tribunais Superiores e

instâncias administrativas da União. Por outro lado, as Defensorias Estaduais estão vinculadas à estrutura estadual (BRASIL, 2018)³¹

No que tange a prestação de assistência judiciária é função da defensoria oferecer “atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições” (artigo 4º, IV, LC nº. 80/1994); “impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução”; (artigo 4º, IX, LC nº. 80/1994); “acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado”, (artigo 4º, XIV, LC nº. 80/1994); “patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública” (artigo 4º, XV, LC nº. 80/1994); “atuar nos Juizados Especiais” (artigo 4º, XIX, LC nº. 80/1994) “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei” (artigo 4º, XVI, LC nº. 80/1994); devendo ainda, “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (artigo 4º, XVIII, LC nº. 80/1994), por fim e cabe ainda, “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública” (artigo 4º, XX, LC nº. 80/1994I) (BRASIL, 1994).

Sobre a novidade que é a atuação extrajudicial é função da Defensoria Pública, esta deve “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” (artigo 4º, I, LC nº. 80/1994); “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos” (artigo 4º, II, LC nº. 80/1994); “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (artigo 4º, III, LC nº. 80/1994); “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (artigo 4º, VI, LC nº. 80/1994); deve “exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório a pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias na defesa de seus interesses” (artigo 4º, V, LC nº. 80/1994); “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de tutelar dos direitos difusos, coletivos ou individuais

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/66-tjap/corregedoria/faq/166-qual-e-a-diferenca-entre-a-defensoria-publica-da-uniao-e-as-defensorias-publicas-estaduais.html>. Acesso em: 05 mai. 2018.

homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (artigo 4º, VII, LC nº. 80/1994) (BRASIL, 1994).

Dando ênfase aos grupos vulneráveis para além da questão econômica, deve ainda “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;” (artigo 4º, VIII, LC nº. 80/1994) “promover a ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, de todas as espécies” (artigo 4º, X, LC nº. 80/1994) o mesmo se aplica aos direitos “da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;” (artigo 4º, XI, LC nº. 80/1994) “atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais” (artigo 4º, XVII, LC nº. 80/1994). (BRASIL, 1994).

No que diz respeito a colaboração com a elaboração de políticas públicas, cabe ainda “participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (artigo 4º, XX, LC nº. 80/1994) e convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais (Artigo 4º, XXII, LC nº. 80/1994) (BRASIL, 1994).

Cumprir lembrar, que em se tratando de efetivo acesso a assistência judiciária, nosso legislador primou por garantir que os vulneráveis tivessem o mais amplo acesso a assistência jurídica como forma de promoção da cidadania e defesa aos direitos e dignidade humana.

4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA: Estudo de Caso sobre a Atuação da DPE-PB na área do Direito de Família na Comarca de Sousa-PB

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba cumpre o dever constitucional de prestar assistência jurídica as pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, residentes e domiciliadas nos 223 municípios do estado e que necessitam de atendimento jurídico nas áreas de competência da Justiça Estadual.

Neste capítulo será realizado um estudo de caso sobre a atuação da DPE-PB, através do Núcleo de Atendimento de Sousa na área do Direito de Família. A princípio serão analisados os dados gerais da atuação da Defensoria Pública no Brasil, presentes II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil e Pesquisa Nacional da Defensoria Pública nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Em seguida, será feita a verificação de dados sobre os atendimentos na área mencionada, efetuados no ano de 2019, pelo Núcleo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, localizado em Sousa, de acordo com Relatórios da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

4.1 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Conforme foi explanado, no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a Defensoria Pública como a instituição que ofereceria assistência jurídica “em todos os graus a todos os necessitados na forma do art. 5º, LXXIV” e trouxe a previsão que Lei Complementar seria editada dispendo sobre as normas gerais, organização e regras sobre os cargos de defensor Público (BRASIL, 1988).

A Lei Complementar nº. 80, Lei Orgânica da Defensoria Pública, sancionada em 1994 obedeceu ao preceito constitucional determinando a criação das Defensorias Públicas Estaduais no prazo de 180 dias. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba foi oficialmente instituída com a publicação da Lei Complementar nº. 39, no Diário Oficial do Estado no dia 16 de março de 2002 (PARAÍBA, 2002). Embora a criação da Defensoria Pública tenha sido instituída no ano de 2002, não significa que não havia assistência jurídica à população vulnerável do estado antes da criação da referida lei.

Conforme texto institucional da página da Defensoria Pública do Estado da Paraíba publicado no site³², a primeira lei estadual que dispôs sobre assistência jurídica aos necessitados foi a Lei nº. 2.067, de 20 de abril de 1959, Lei de Organização Judiciária da Paraíba, que constituiu a Advocacia de Ofício do Estado, composta por advogados de ofício. Não havia autonomia institucional, e tanto este órgão como o Ministério Público da Paraíba compunham o Poder Judiciário (PARAÍBA, 2020).

A Lei Complementar Estadual nº. 01, de 17 de fevereiro de 1971, dispunha sobre a Organização do Ministério Público do Estado e foi responsável por torna-lo independente do Poder Judiciário, bem como vinculou a Advocacia de Ofício do Estado tornando-a parte do MPE. A regulamentação da profissão, jurisdição e funções institucionais estavam previstas nos artigos 60 a 64 da referida lei (PARAÍBA, 1971)³³.

Em 1980, por força da Lei nº 4.192, de 26 de novembro, a Advocacia de Ofício foi incorporada a Procuradoria Geral do Estado e passou a ser denominada Coordenadoria de Assistência Judiciária, e funcionava como órgão do Poder Executivo Estadual (PARAÍBA, 2020)³⁴.

Em 11 de fevereiro 1985, foi sancionada a Lei nº. 4.683, que renomeou a instituição para Procuradoria Geral da Assistência Judiciária – PGAJ. A partir de então, a PGAJ, se tornou uma Secretaria de Estado, chefiada por um procurador geral que passou a chefiar os advogados de ofício e os defensores públicos, que ingressaram ao cargo conforme lei vigente na época (PARAÍBA, 2020)³⁵.

Em 1989, foi editada a Constituição Estadual da Paraíba, que trazia as inovações impostas pela Constituição Federal de 1988 e tentou atender as regras constitucionais modificando o nome da instituição para Procuradoria Geral da Defensoria Pública – PGDP. (PARAÍBA, 2020)³⁶.

Já sob a vigência da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual da Paraíba, especificamente no ano de 1992, o Estado da Paraíba assegurou legalmente a

³² Institucional - A Defensoria Pública. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php> Acesso em: 20 abr. 2021.

³³PARAÍBA. Lei Complementar nº 01, do ano de 1971. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7_texto_integral Acesso em: 20 abr. 2021

³⁴PARAÍBA. Institucional - A Defensoria Pública. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php> Acesso em: 20 abr. 2021 .

³⁵PARAÍBA. Institucional - A Defensoria Pública. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php> Acesso em: 20 abr. 2021

³⁶PARAÍBA. Institucional - A Defensoria Pública. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php> Acesso em: 20 abr. 2021

designação de advogados de ofício e/ou defensores públicos em todas as comarcas da Justiça Estadual (BARBOSA, 2020)³⁷.

Após a sanção da Lei Complementar nº. 39/2002 e todos os questionamentos judiciais e alterações legislativas feitas a própria LC nº. 80/1994 pela LC nº. 132/2009 no âmbito federal, foi editada sancionada, pelo Estado da Paraíba, a Lei Complementar nº. 104, do ano de 2012. Esta encontra-se vigente e é importante porque revogou a LCE nº. 39/2002 e “dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado” (PARAÍBA, 2012)³⁸.

Através da LEC 104/2012, ficou garantida a recepção de todos os preceitos constitucionais sobre a Defensoria Pública, bem como todas as alterações realizadas na Lei Orgânica da Defensoria, trazendo maior segurança jurídica para o Estado da Paraíba oferecer à população em situação de vulnerabilidade o acesso a assistência jurídica.

4.2 DADOS GERAIS DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Emenda Constitucional nº. 80/2014 introduziu o art. 98 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias regulamentando a distribuição dos defensores públicos pelas unidades jurisdicionais do Brasil, tendo como base a proporção entre demanda pelo serviço defensorial e população destas unidades, além disso, determinou o prazo de 8 anos para que as Defensorias da União, Estados e Distrito Federal cumprissem essa meta e que haveria prioridade na distribuição de defensores públicos para as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, ou seja, tinha prioridade as comarcas com maiores indicadores de vulnerabilidade social e maior concentração da população (BRASIL, 2014).

Os dados a seguir apresentados tem como base a interpretação do II Mapa Relatório das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (2021), realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e Defensorias Públicas Gerais dos Estados e Distrito Federal, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre os

³⁷ BARBOSA, Matheus Wesley Felinto. **A Assistência Judiciária Gratuita Como Pilar De Acesso À Justiça: Reflexões sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba e sua atuação na cidade de Santa Rita –PB no ano de 2019**. João Pessoa: UFCG, 2020.

³⁸ PARAÍBA, 2012. Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf> Acesso em: 20 abr. 2021

meses de abril a junho de 2019, com revisão de números de defensoras e defensores públicos em 2020³⁹.

Outro documento será a da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021, realizada pela parceria entre o Conselho Nacional dos Defensores Gerais (CONDEGE), Conselho Nacional de Comandantes Gerais (CNCG), a Defensoria Pública da União (DPU) e as Defensorias Públicas Gerais dos Estados e Distrito Federal, mediante questionários administrativos enviados aos Defensores(as) Públicos(as) Gerais do país em dezembro de 2020, cujas respostas foram recebidas até 03/03/2021⁴⁰.

Tais instrumentos de análise refletem os dados sobre a execução da Emenda Constitucional nº 80/2014 acima mencionada e foram comparados aos resultados do Mapa da Defensoria Pública no Brasil, divulgado em 2013.

Conforme exposto no capítulo anterior, a implantação das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil não ocorreu através de um movimento homogêneo e simultâneo, que apenas após a constitucionalização e a legislação específica da Defensoria Pública, houve a sua expansão no Brasil. Assim, algumas Defensorias Públicas Estaduais remontam à década de 1950, como é o exemplo, do Estado Rio de Janeiro que teve a sua instalada em 1954, outras são bem jovens e tiveram sua instalação apenas em 2019, como a Defensoria do Estado do Amapá.

Dito isto, em uma análise quantitativa, para efetivar o acesso a assistência jurídica no Brasil, baseando-se na estimativa da população brasileira realizada pelo IBGE (2020), o Brasil tem 211.755.692 habitantes. E conta com a atuação de 6.861 Defensores(as) Públicos(as), distribuídos entre a DPU, Defensorias Públicas dos Estados (DPEs) e a Defensoria Pública do Distrito Federal. Dentre estes a DPU dispõe de 645 Defensores(as) Públicos (as) Federais distribuídos em todos os Estados e o Distrito Federal.⁴¹

A Justiça Federal dispõe em 279 subseções judiciárias federais, 26 sessões judiciárias, presentes na capital, 05 Tribunais Regionais Federais, a presença da DPU limita-se 28,7% do

³⁹ COELHO, Danilo Santa Cruz; CUSTÓDIO, Rosier Batista; RODRIGUES, Rute Imanishi; VIANNA, Salvador Teixeira Werneck. II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil (2020-2021). Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴⁰ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/metodologia/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴¹ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

território nacional, ou seja, a 80 subseções judiciárias federais. Estando desassistidas 71,3% dos habitantes do país, o que equivale a 199 subseções judiciárias federais.⁴²

A atuação da DPU conta com 645 entidades em todo território brasileiro e divide suas atividades em atuação em, “121 órgãos de atuação no âmbito criminal (18,8%), 250 órgãos de atuação no âmbito não criminal (38,8%) e 274 órgãos de atuação conjunta no âmbito criminal e não criminal (42,5%)”.⁴³

As Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal contam com 6.216 Defensores(as) Públicos(as) Estaduais e Distritais, sendo o Estado da Paraíba assistida por 219 Defensores(as) Públicos(as) Estaduais, com a atuação de pelo menos um Defensor ou Defensora Pública em cada comarca do Estado.⁴⁴

Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, até 2020, a Defensoria Pública se fazia presente em 44,2% das comarcas brasileiras, considerando que haviam 2.628 unidades judiciárias no país e havia a disponibilidade de defensores públicos e atendimento regular em 1.162 comarcas. Ademais, 2,8% do total de comarcas recebe atendimento parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, somando 73 comarcas. Em 10,6% do país, ou seja, em 278 comarcas ainda é adotada a forma antiga de convênio entre advogados particulares e as DPEs/DPDF.⁴⁵

A contrário senso, isso representa a ausência da instituição em 53,0% do território nacional, ou seja, 1.393 comarcas sem efetiva assistência judiciária dedicada a população vulnerável.

A atuação das DPEs e DPDF conta com 6.121 núcleos ou salas de atendimentos em todo país e divide suas atividades em atuação em, “2.018 órgãos de atuação no âmbito criminal (33,0%), 2.656 órgãos de atuação no âmbito não criminal (43,4%) e 1.447 órgãos de atuação conjunta no âmbito criminal e não criminal (23,6%)”.⁴⁶

De acordo II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, no Brasil, na Defensoria Pública do Estado da Paraíba há o número de 328 cargos existentes para a função de Defensor Público, sendo providos apenas 219 deles, ou seja, há 109 cargos para

⁴² Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴³ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴⁴ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴⁵ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴⁶ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/> Acesso em: 31 ago. 2021

Defensor(a) Público(a) disponíveis no Estado da Paraíba⁴⁷. Considerando a totalidade de cargos ocupados, estes representam 3,2% do total de Defensores(as) Públicos(as) do país.⁴⁸

Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, até 2020, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba dispunha de 55 das comarcas distribuídas por todas as regiões do Estado. Havendo a disponibilidade de defensores públicos e atendimento regular em todas as unidades judiciárias e o programa Defensoria Itinerante para otimizar o atendimento.⁴⁹

No que diz respeito aos índices populacionais, baseando-se na estimativa da população brasileira realizada pelo IBGE (2020), o Estado da Paraíba possui uma população de 4.039.277 habitantes e a prestação de assistência jurídica em todas as comarcas incide em uma presença da Defensoria Pública Estadual em 100% das comarcas do Estado. Isso representa em números abstratos a assistência jurídica de 1 Defensor(a) Público(a) a cada 18.444 habitantes.⁵⁰

4.2.1 Atuação Funcional da Defensoria Pública no Brasil

Ainda com base nos dados consolidados na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2021, a atuação funcional da instituição foi quantificada com base nos indicadores: número total de atendimentos realizados, processos gerados, manifestações processuais, ações coletivas ajuizadas; acordos extrajudiciais realizados, atuações perante cortes internacionais de proteção aos Direitos Humanos, ligações recebidas pelo Call Center e atendimentos realizados pela Ouvidoria. Assim, conforme tais indicativos, a exposição dos dados terão início com a análise do ano de 2018, com destaque para o número de 18.086.189 atendimentos realizados por defensores públicos e equipe de apoio.

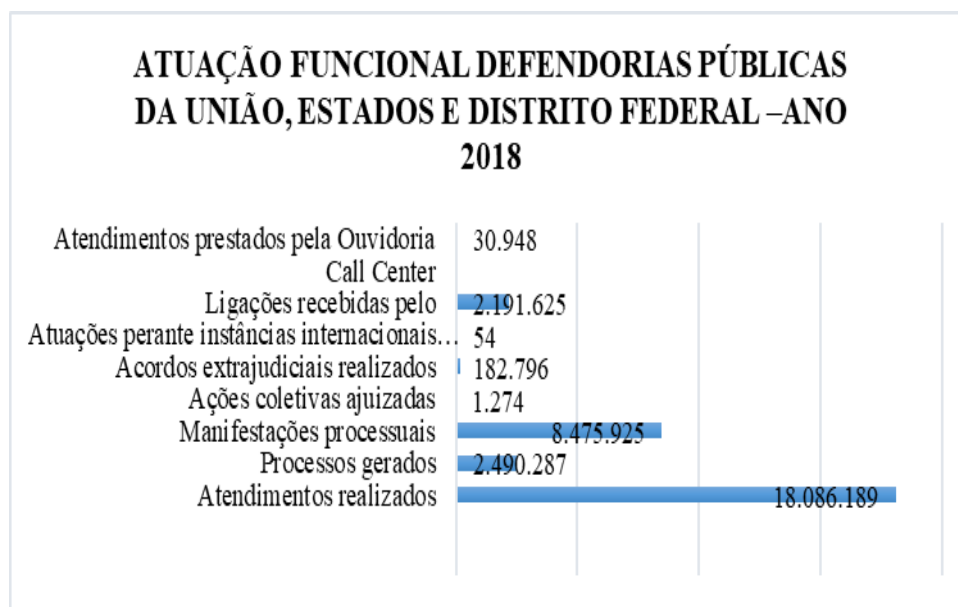
⁴⁷ Mapa Relatório Digital da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal no Brasil 2020-2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf> Acesso em: 26 ago. 2021

⁴⁸ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-paraiba/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁴⁹ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-paraiba/> Acesso em: 31 ago. 2021

⁵⁰ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-paraiba/> Acesso em: 31 ago. 2021

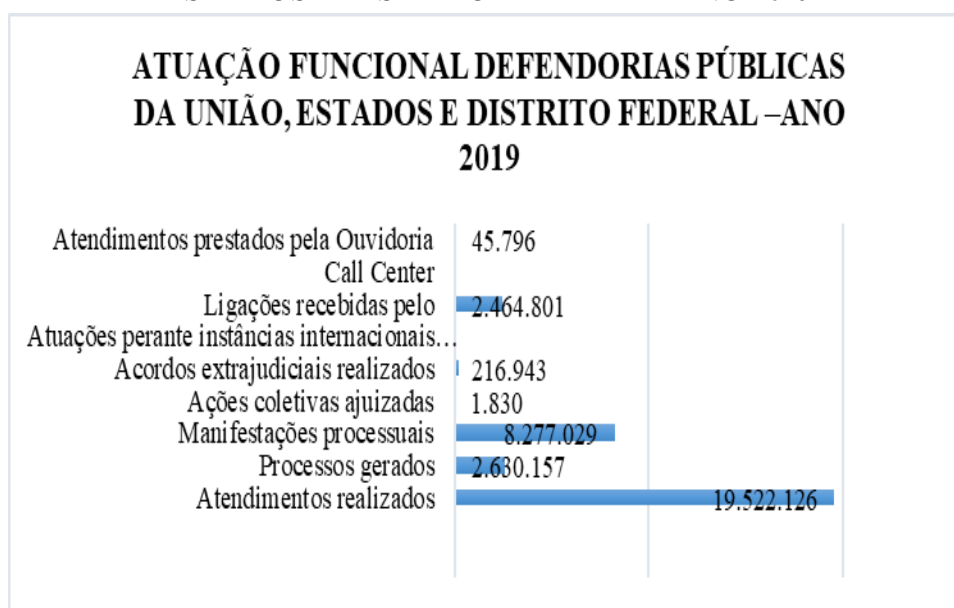
Gráfico 01 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2018



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021.

Com relação ao ano de 2019, fica evidente o aumento tanto do número de atendimentos como dos processos gerados, assim como é importante apresentar o crescimento da realização dos acordos extrajudiciais que ultrapassou significativamente os números do ano anterior.

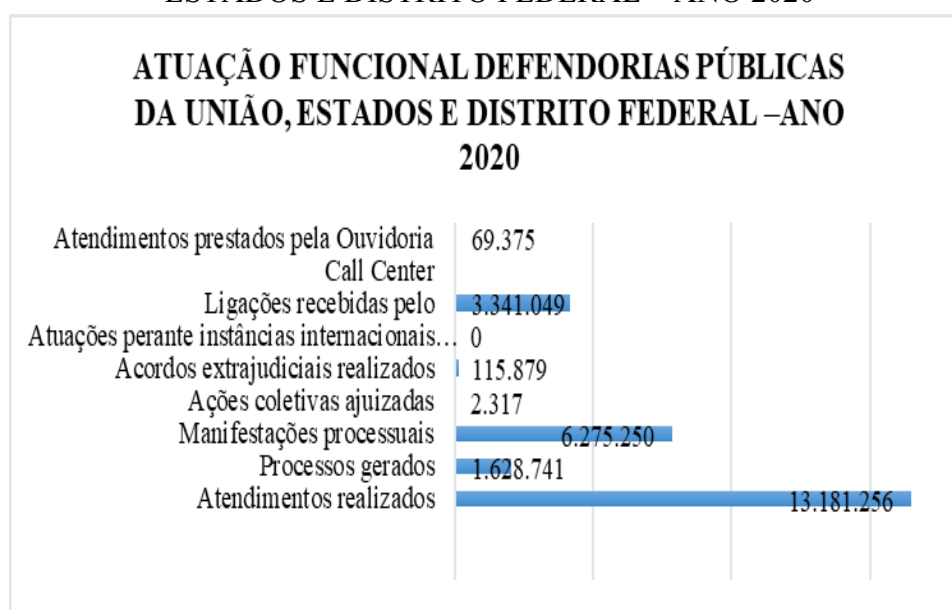
Gráfico 02 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2019



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021

No que tange ao ano pandêmico de 2020, em meio à crise sanitária, para diminuir a transmissão do coronavírus SARS-CoV-2, os atendimentos realizados tiveram uma queda em relação aos anos anteriores, tendo crescido sobremaneira as ligações recebidas por Call Center e os atendimentos prestado pela Ouvidoria, o pode ser interpretado como um sinal de mudança de forma de atendimento imposta pela pandemia e maior dificuldade para as pessoas em situação de vulnerabilidade terem acesso aos meios de atendimento oferecidos pela instituição.

Gráfico 03 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – ANO 2020

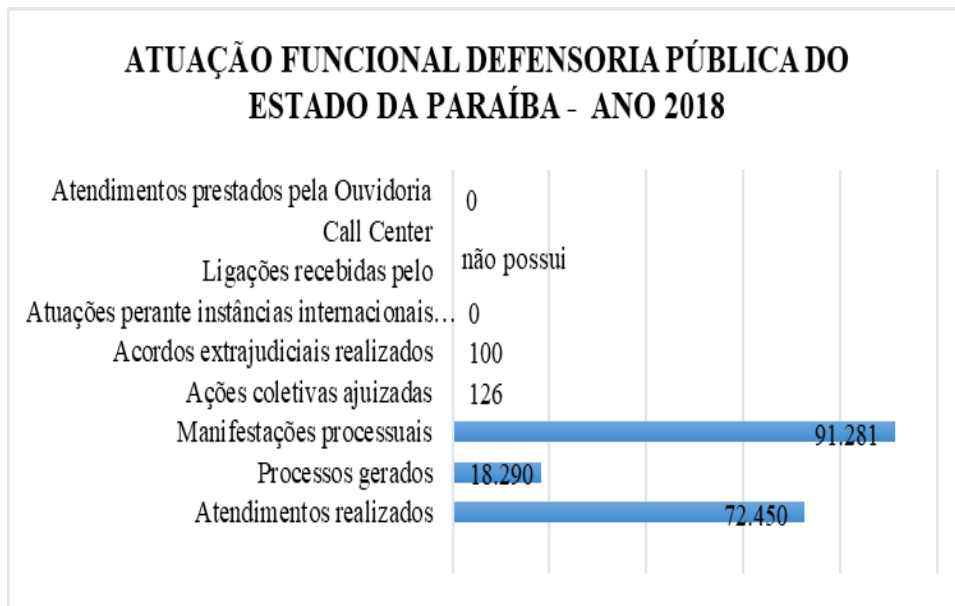


Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021)

4.2.2 Atuação Funcional da Defensoria Pública na Paraíba

Seguindo os critérios e indicativos do item anterior, fundamentados pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – 2021, verifica-se que no ano de 2018, os defensores(as) públicos(as) e a equipe de apoio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba realizaram 72.450 atendimentos à população em situação de vulnerabilidade.

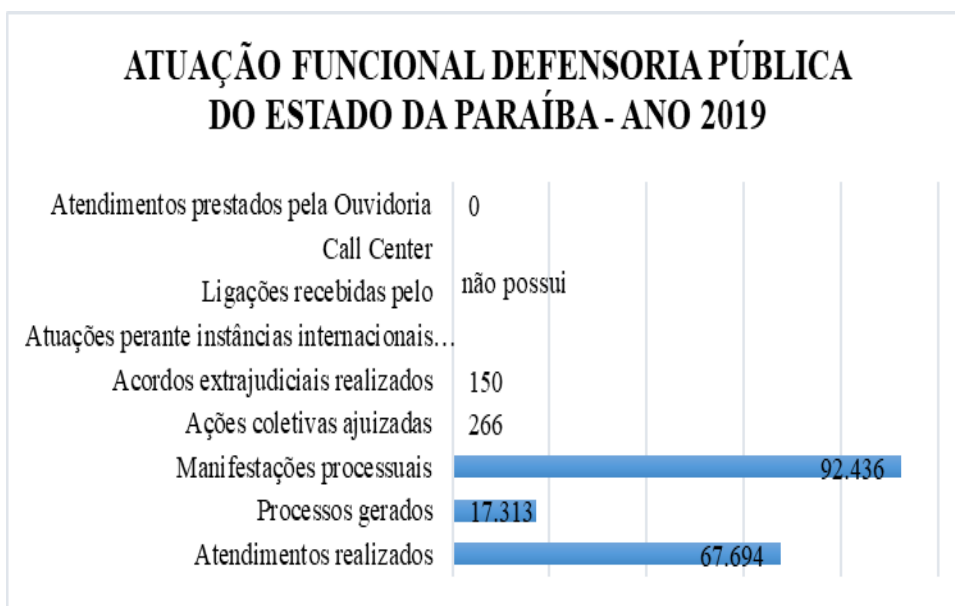
Gráfico 04 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2018



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Paraíba | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021).

Com relação ao ano de 2019, é notória a redução do número de atendimentos e dos processos gerados, e um aumento nas manifestações processuais. É possível constatar, que acompanhando a tendência nacional, houve o crescimento da realização dos acordos extrajudiciais que ultrapassou significativamente os números do ano anterior.

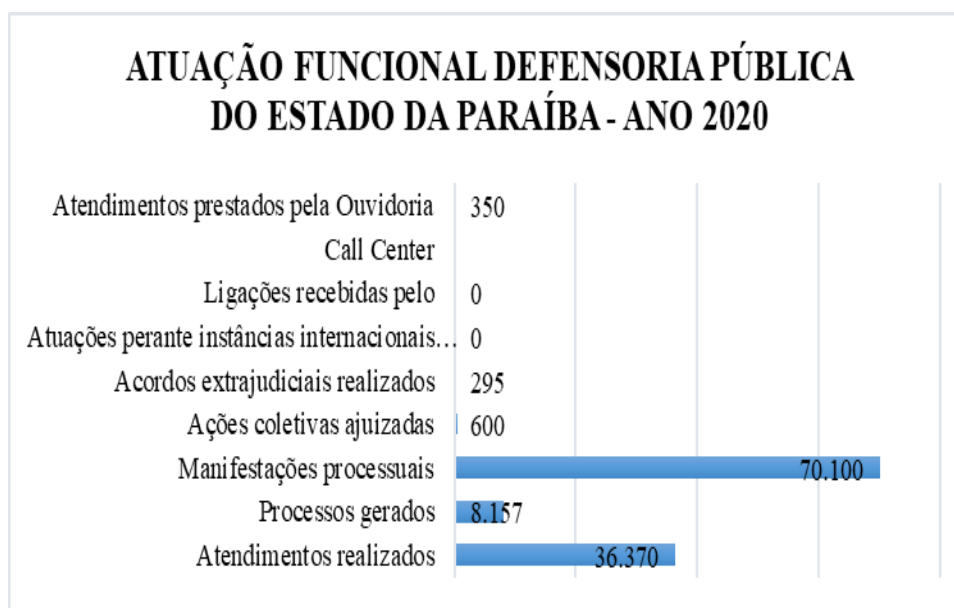
Gráfico 05 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2019



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Paraíba/Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021).

Por fim, ao analisarmos o ano pandêmico de 2020, em meio à crise sanitária, a fim de diminuir a transmissão do coronavírus SARS-CoV-2, é perceptível que os atendimentos realizados também tiveram uma queda de quase metade em relação aos anos anteriores, houve uma diminuição das manifestações processuais, que ao longo dos três anos, não instalou o serviço de Call Center, quase duplicou o número de acordos extrajudiciais e o atendimento pela Ouvidoria passou a ser realizado com certa frequência.

Gráfico 06 – ATUAÇÃO FUNCIONAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA – ANO 2020



Fonte: Defensoria Pública do Estado da Paraíba/Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021).

Essa mudança nos números e tipos de atividade sugerem novos desafios impostos pela pandemia que trouxe maior dificuldade para as pessoas em situação de vulnerabilidade terem acesso aos meios de atendimento oferecidos pela instituição que teve que se adequar aos atendimentos remotos pelos meios digitais.

4.3 ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Considerando os dados apresentados no item anterior, é possível perceber a presença da Defensoria Pública Estadual em todas as comarcas do território paraibano através dos seus órgãos de atuação. Estes estão regulamentados na Seção III, Art. 31 a 34, da LCE nº 104/2002, quais sejam: as Defensorias Públicas Estaduais, os 06 Núcleos Regionais da Defensoria Pública e os Núcleos Especiais da Defensoria Pública divididos entre o de Direito

Penal, Direito Civil e dos Direitos Humanos⁵¹ (PARAÍBA, 2012). Existem ainda, as unidades de atendimento da Defensoria Pública instaladas nas dependências dos fóruns estaduais vinculados ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Seguindo o que determina o Art. 98, III, da LC 80/94, são os defensores públicos os órgãos de execução da Defensoria Pública, sendo eles que na prática, prestam a assistência jurídica ao vulneráveis, auxiliados pela equipe de apoio da instituição (BRASIL, 1994)⁵².

Interessam a este trabalho especialmente os Núcleos Regionais da Defensoria Pública, pois, estes “são circunscrições judiciárias compreendidas nas respectivas sedes e comarcas com abrangência na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 96 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado)”, e têm suas sedes localizadas nas comarcas de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa, Cajazeiras e Guarabira, conforme art. 31, II, alíneas “a” a “e”, da LCE nº 104/2012 (PARAÍBA, 2012).

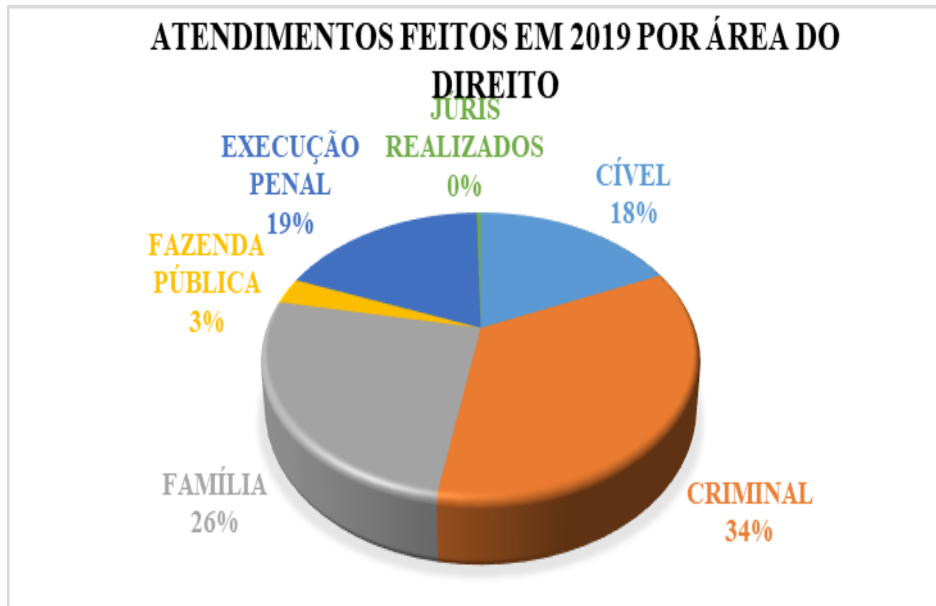
Tais núcleos representam a descentralização e a distribuição de núcleos regionais que possibilitam o acesso à assistência jurídica aos vulneráveis residentes nas regiões mais populosas do Estado e que possuem índices concretos de desigualdades sociais.

Além dos dados exaustivamente trabalhados anteriormente, será a utilizado o Relatório de Dados Estatísticos, frequência e Produtividade fornecido pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, bem como pelo Relatório de Atividade Mensal coletado pelo site SOLAR, (ferramenta tecnológica para coleta automática de dados e auxílio ao desempenho da atividade fim), em resposta ao requerimento realizado. Essa análise recairá sobre o ano 2019, por se tratar de um ano onde cujos dois relatórios estão completos, haja visto que o Solar passou a ser utilizado na cidade de Sousa em setembro de 2018 e após o trabalho remoto, durante a pandemia da Covid-19, não foi integralmente utilizado.

Entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba realizou 182.443 procedimentos, entre: Ações ajuizadas; recursos/defesas/alegações finais; audiências; petições nos autos; prisões em flagrantes, outros. Em meio a estes procedimentos, a atuação na área criminal e do Direito de Família se destacou como as principais demandas que levaram a população em busca do acesso a assistência judiciária.

⁵¹ PARAÍBA, 2012. Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012. Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf> Acesso em: 21 ago. 2021.

⁵² BRASIL, 1994. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

Gráfico 07 - Procedimentos da DPE-PB por área de atuação em 2019

Fonte: Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Saliente-se que a atuação criminal da Defensoria Pública ocorre com base na procura voluntária do assistido ou seus familiares, bem como pela nomeação do juízo para oferecimento da defesa técnica quando o acusado não constitui advogado. As atividades relacionadas a área do Direito de Família provém, essencialmente, da busca do assistido por assistência jurídica.

4.4 NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Segundo o artigo 31, II, alínea d da LCE 104/2012, Sousa é a sede do 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e presta assistência jurídica a população vulnerável residente e domiciliada nas dependências da Comarca de Sousa.

Conforme a historiadora Julieta Pordeus Gadelha, que escreveu sobre a História de Sousa, em seu livro “Antes que Ninguém Conte”, do ano de 1986, a sede da Comarca de Sousa foi criada em 1854, pela Lei Provincial nº. 27. E através do Decreto-lei nº. 1.164/1938 e nº. 520/1948, que dispunham sobre a organização política e judiciária da Paraíba, foram estabelecidas a sede e os termos que pertenciam a referida comarca.⁵³ (GADELHA, 1986). E

⁵³ GADELHA, Julieta Pordeus. **Antes que ninguém conte**. João Pessoa: A União, 1986.

posteriormente regulamentada pela Lei nº. 318/1949 fixava a divisão administrativa e judiciária do Estado da Paraíba.⁵⁴

Atualmente, sob a vigência da Lei Complementar nº. 96/2010 que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE-PB) e da Resolução 022/2020 do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), a Comarca de Sousa está vinculada ao TJPB, pertence à 2ª entrância e tem competência para julgar os casos Justiça Comum Estadual nas cidades de Sousa, Aparecida, Santa Cruz, São Francisco, Lastro, Vieirópolis, Marizópolis, Nazarezinho, São José da Lagoa Tapada, Uiraúna, Poço Dantas, Joca Claudino. A cidade de Sousa conta com 1 Juizado Especial Misto e 7 Varas Mistas. Na cidade ainda existe uma subseção judiciária da Justiça Federal.

O município de Sousa possui um território de 728,492 km², fica localizada na Mesorregião do Sertão Paraibano, Microrregião de Sousa, sedia os municípios que compõem a 10ª região geo-administrativa do Estado e fica distante cerca de 434,6 km da capital do estado, João Pessoa. Conforme estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2021, o município possui uma população é de 69.997 habitantes e sua densidade demográfica é de 89,10 hab/km². (IBGE, 2021)⁵⁵

Ainda conforme o IBGE, a média de salário mensal da população era de 1,7 salários mínimos, o que representa ocupar a posição 75, entre os 223 municípios do estado. Considerando os mais baixos índices salariais, 44% dos domicílios são ocupados por famílias com o rendimento mensal de até meio salário mínimo⁵⁶ (IBGE, 2021). O que reforça a necessidade da assistência jurídica forte e presente, pois grande parte da população está dentro dos parâmetros estabelecidos para atendimento pela DPPB.

Como dito anteriormente, o 4º Núcleo Regional de Atendimento da Defensoria Pública de Sousa atende a população vulnerável das cidades que compreendem a Comarca de Sousa e foi inaugurado em 05 de abril de 2018⁵⁷ (DPPB, 2018), pela então Defensora Pública Geral, Maria Madalena Abrantes Silva, com a estimativa da realização do atendimento de 20 a 30 atendimentos diários. Diante desse contexto de grandes níveis de desigualdades sociais e assistenciais enfrentados pela população local e os demais termos da Comarca de Sousa, resta

⁵⁴ PARAÍBA- 1948. Lei 318, de 07 de janeiro de 1949. Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado e dá outras providências. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11367_texto_integral Acesso em: 23 ago. 2021.

⁵⁵ Panorama das cidades/Sousa. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama> Acesso em: 10 ago. 2021.

⁵⁶ Panorama das cidades/Sousa. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama> Acesso em: 10 ago. 2021.

⁵⁷ Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=1455> Acesso em: 12 ago. 2021

evidente a importância do referido atendimento aos menos favorecidos financeira e socialmente.

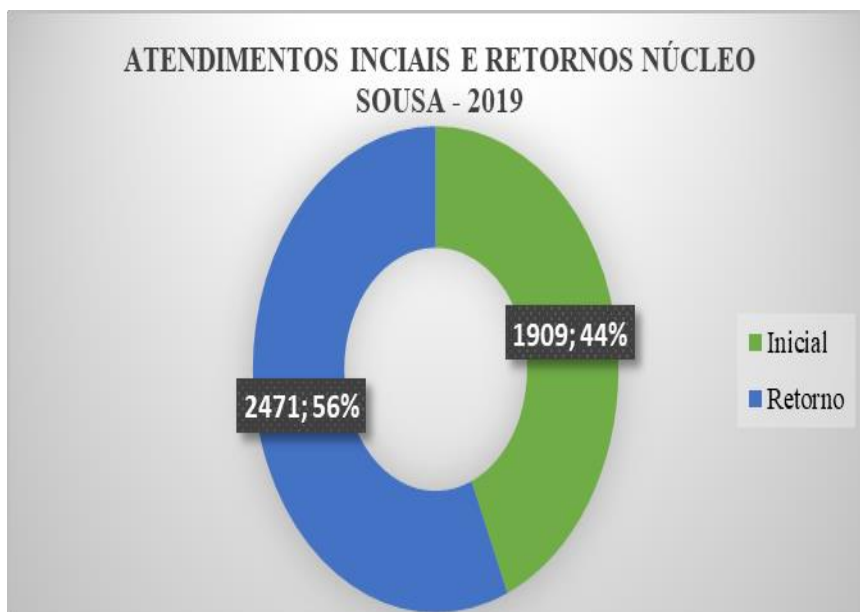
Atualmente, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba tem como diretores: Ricardo José Costa Souza Barros, ocupando o posto de Defensor Público Geral, Maria Madalena Abrantes Silva como Subdefensora Pública Geral e José Alipio Bezerra de Melo Corregedor Geral.

O 4º Núcleo Regional de Atendimento é coordenado pela defensora Pública Rosa Maria Elias Silva, que atua junto a 3ª Vara Mista de Sousa, a qual predomina a distribuição das ações relacionadas ao Direito de Família. Há ainda a atuação dos defensores públicos: Maria Juvinete Anacleto, titular da 2ª Vara Mista de Sousa e que acumula a 1ª Vara Mista de Sousa; Philippe Manguera de Figueiredo atuando na 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa e Felisbela Martins de Oliveira respondendo por acumulação à 7ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Além destes profissionais, o referido núcleo conta com o trabalho de 05 assessores jurídicos, 02 profissionais de apoio e 04 estagiários bolsistas. Os assessores jurídicos realizam os primeiros atendimentos ao público, consultas processuais, atendimentos de retorno e elaboração de petições auxiliados pelos estagiários. O ajuizamento de ações, audiências, manifestações processuais e demais procedimentos são realizados pelos defensores(as) públicos(as).

Os dados a seguir apresentados foram extraídos do Relatório de Atividade Anual/Total de Atendimentos por Qualificação 2019, bem como o relatório Quantitativo de Atendimentos Agrupado – 2019, que apresenta a soma dos atendimentos iniciais e retornos dos assistidos ao núcleo, dados estes coletados pelo *site* SOLAR, (ferramenta tecnológica para coleta automática de dados e auxílio ao desempenho da atividade fim), em resposta a requerimento realizado. Essa análise recairá sobre o ano 2019, por se tratar de um ano cujo relatório foi integralmente alimentado, haja visto, que o Solar passou a ser utilizado na cidade de Sousa em setembro de 2018 e 2020 com o início do trabalho remoto, durante a pandemia da Covid-19, não foi integralmente utilizado.

Entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, o Núcleo de Sousa da DPPB realizou 4.380 procedimentos, entre: Ações ajuizadas; recursos/defesas/alegações finais; petições nos autos; bem como “outros” procedimentos, que neste caso correspondem, principalmente, na orientação jurídica, conciliações, mediações e/ou realização de acordos extrajudiciais. Reunindo as informações de todas as áreas do direito foram realizados 1909 atendimentos iniciais e 2471 atendimentos em retornos. Conforme gráfico abaixo.

Gráfico 08 – ATENDIMENTOS INICIAIS E RETORNOS NÚCLEO SOUSA - 2019

Fonte: DPPB, Quantitativo de Atendimentos Agrupado - 2019

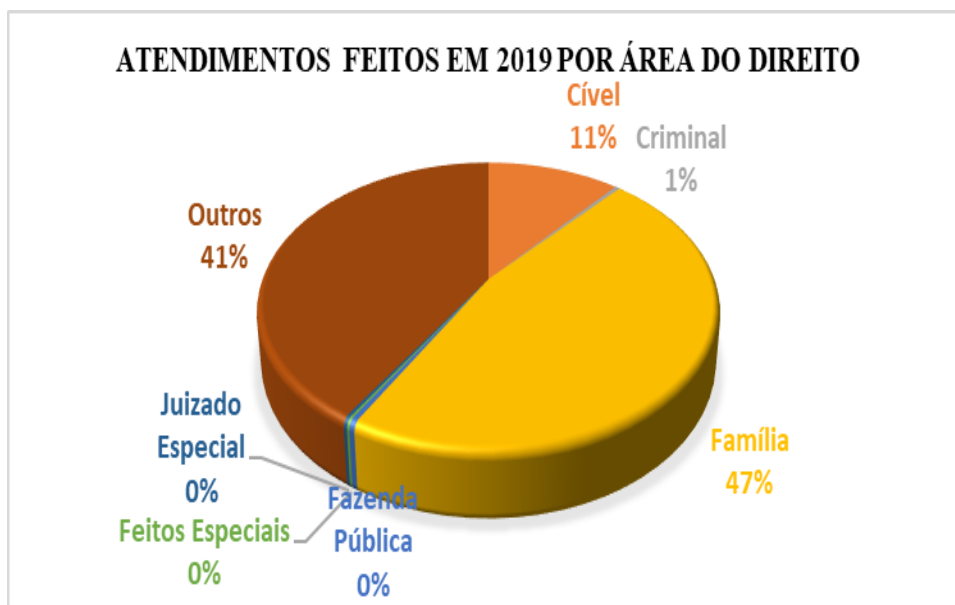
Nesta análise fica nítido que os atendimentos de retorno superam os atendimentos iniciais. O alto número de retornos pressupõem confiança no trabalho da Defensoria Pública, a necessidade de estar sempre em contato para acompanhar a movimentação processual e a morosidade da justiça em solucionar a demanda. Os 1909 atendimentos iniciais representam os conflitos que merecem a busca por direitos, a confiança na instituição, bem como a proximidade da instituição com o cidadão comum.

De forma resumida, os atendimentos iniciais geralmente são a primeira consulta. Para o autor das demandas consiste em: orientação jurídica sobre os direitos e a documentação necessária para ajuizar ação; desistência de ações propostas por escritórios, propositura de conciliação com proposta de acordos extrajudiciais, antes de ajuizar a ação. No caso do promovido consiste em: orientação após a citação, apresentação de contestação e a propositura de conciliação ou mediação com proposta de acordos extrajudiciais.

No que diz respeito aos retornos autores e promovidos voltam para: entregar documentos, consulta processual, apresentar manifestações processuais a serem juntadas aos autos, desistência das ações, realização da conciliação ou informar do descumprimento do acordo extrajudicial (autor) ou a justificar do descumprimento do acordo extrajudicial (promovido).

Quanto aos tipos de procedimentos, a atuação predominou nas questões relacionadas ao Direito de Família. Esta área se destacou como a principal demanda que levou os assistidos em situação de vulnerabilidade buscarem o acesso a assistência jurídica.

Gráfico 09 – ATENDIMENTOS FEITOS EM 2019 POR ÁREA DO DIREITO



Fonte: DPPB, Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Vale destacar que os números referentes a cada procedimento por área do direito, pois no que tange ao Direito de Família, foram realizados 2045 atendimentos; denominados como Outros, foram 1794 atendimentos; na área cível foram realizados 490 atendimentos; na área criminal foram computados 17 atendimentos; relacionados a Fazenda Pública foram realizados 16 atendimentos; relativos aos Juizados Especiais foram prestados 10 atendimentos; por fim, os Feitos Especiais corresponderam a 8 atendimentos.

Faz-se mister destacar uma peculiaridade com relação aos dados da área Criminal, posto que as demandas da 1ª e 2ª Varas Mista são atendidas diretamente pela defensora pública, e esta não utiliza o sistema de coleta dos dados em seus atendimentos. Durante a época estudada, estes eram realizados em uma sala no Fórum Estadual 'Dr José Mariz' ou nas dependências da Colônia Penal Agrícola do Sertão, localizada na cidade de Sousa, além disso, aqui não se contabiliza as nomeações decretadas pelos juízes criminais para que a Defensoria Pública atue nos processos em que o acusado que não constituiu advogado.

Em razão do grande número de atendimentos realizados tratando do Direito de Família este trabalho passa a analisar quais as principais demandas e os tipos de casos que requerem a

prestação de assistência jurídica por parte da DPPB e sua importância na efetivação do acesso a assistência jurídica da população vulnerável na região atendida pelo Núcleo de Sousa.

4.5 UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DA DPPB NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA NO NÚCLEO REGIONAL DE SOUSA

A família é uma das instituições mais importantes da sociedade brasileira e goza de especial atenção da nossa legislação. A Constituição Federal, em seu Art. 226, declara seu caráter essencial sendo esta a base da sociedade e assegurando que tenha especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). O Código Civil, de 2002, apresenta as principais normas do Direito de Família no Livro IV, artigos 1511 a 1783. São fundamentados nelas que o Núcleo de Sousa da Defensoria Pública Estadual realiza a maior parte dos atendimentos a população vulnerável que a procura.

Embora haja a preocupação com a família, cabe ao Estado ponderação para exercer tal proteção, sempre respeitando os limites dos direitos individuais de cada pessoa e intervindo apenas nos casos em que um ente da estrutura familiar desrespeite os direitos e obrigações perante os demais, ou seja, sua atuação deve ocorrer apenas quando acontecer a lesão aos direitos ou interesses jurídicos de qualquer um de seus membros da entidade familiar ou de toda ela.

Sobre o conceito de família, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1123), asseveram que família “[...] é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculos socioafetivos, teologicamente vocacionadas a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”, e tem como princípios: a afetividade; a solidariedade familiar; a proteção ao idoso, a função social da família; a plena proteção das crianças e ao adolescentes, a convivência familiar e a intervenção mínima do Estado no Direito da Família⁵⁸.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele (GONÇALVES, 2017. p. 17-18)⁵⁹.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Dessa forma, as normas desta área do direito regulam as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais entre os membros da entidade familiar. A natureza jurídica desta é de norma de ordem pública, pois sendo a família a base da sociedade, conforme a Constituição garante que os direitos sejam respeitados, afetam a sociedade como um todo.

4.5.1 Dados e Análise Sobre o Núcleo de Sousa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na Área do Direito de Família no Ano de 2019.

Feitas as devidas considerações conceituais sobre o direito de família, faz-se mister analisar a atuação do Núcleo Regional de Sousa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba na área do Direito de Família.

Será a mesma base de dados do item anterior, ou seja, o Relatório de Atividade Anual/Total de Atendimentos por Qualificação 2019 coletado pelo site SOLAR, pelas razões anteriormente apresentadas.

Conforme exposto no apresentado no item 4.4, no ano de 2019, os atendimentos aos assistidos realizados no Núcleo de Sousa da DPPB referentes ao direito de família alcançaram o percentual de 47% do total de demandas, somando o número de 2.045 atendimentos, entre atendimentos iniciais e atendimentos de retorno. Entre os tipos de ações pleiteados pelos cidadãos que buscaram a instituição, foram identificados 33 tipos de ações ou direitos a que estavam ligados os atendimentos, que serão expostas posteriormente.

4.5.2 Análise das Ações Por Qualificação no Ano de 2019

Antes de iniciar a discorrer sobre os dados, vale ressaltar que ao analisar o relatório Atividade Anual/Total de Atendimentos por Qualificação 2019, foi observado que existem ações que poderiam ter sido unificadas, mas que o sistema separou na hora de classificar o atendimento, a exemplo, das ações conversão de separação em divórcio consensual e as de divórcio consensual, bem como as ações de curatela e interdição. Neste trabalho, as ações foram quantificadas separadamente, fiel a como aparecem no relatório.

Feita essa ressalva, verificou-se entre janeiro e dezembro de 2019, os assistidos buscaram a Defensoria Pública Estadual em busca de soluções referentes ações de alimentos, classificadas em 33 tipos, estes foram divididos em dois grupos, separados conforme

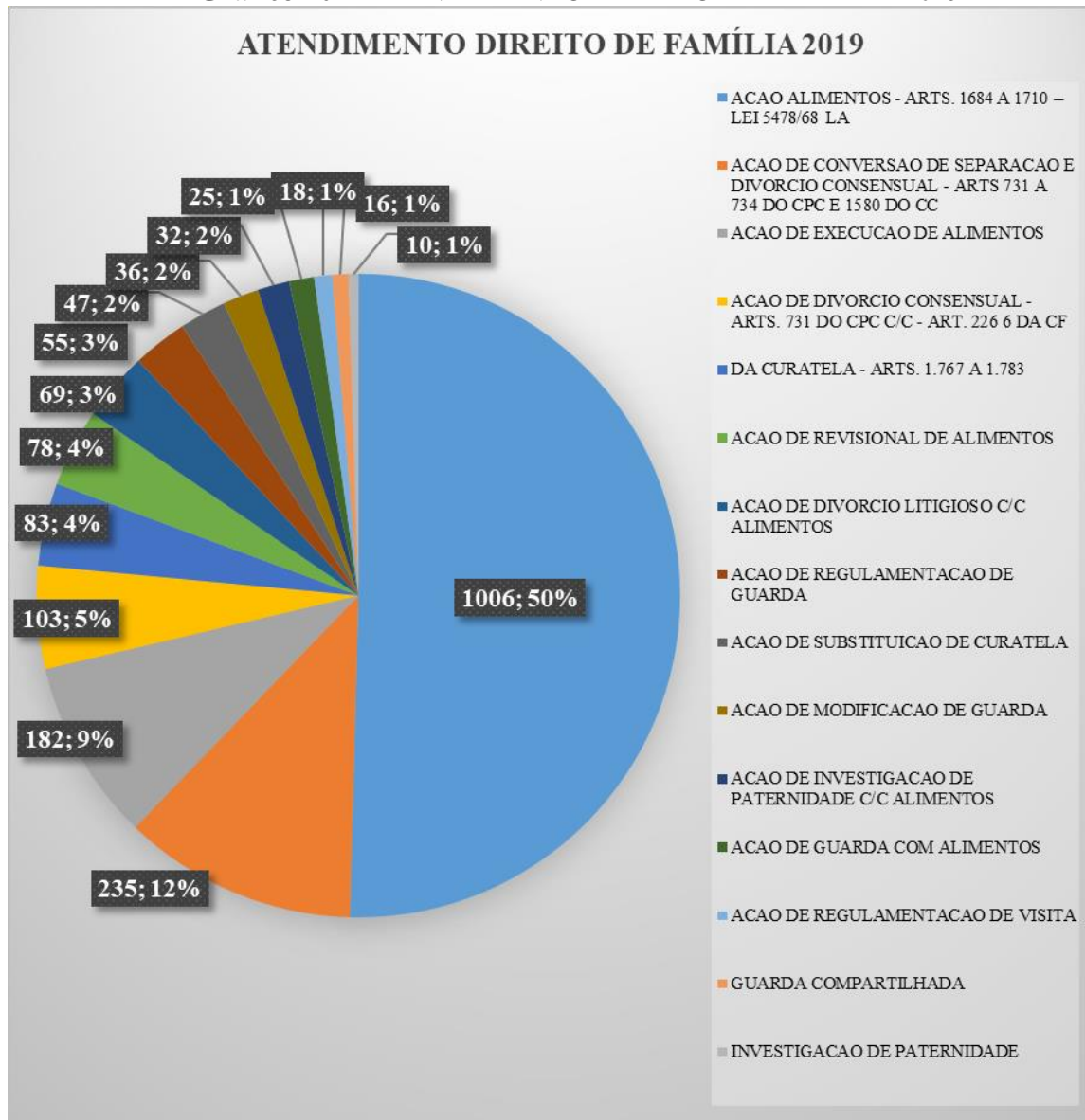
quantidade de atendimentos relacionados a cada ação. Foram agrupadas as ações de maior demanda, que passaram de 10 atendimentos ao ano, totalizando 15 tipos de ações nessa categoria e as ações de menor demanda, que ficaram abaixo de 10 atendimentos ao ano, totalizando 18 tipos de ações.

Tabela 01 – CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DO ATENDIMENTO NA ÁREA DA DIREITO DE FAMÍLIA: ACIMA DE 10 ATENDIMENTOS NO ANO DE 2019

AÇÕES	QUANTIDADES
ALIMENTOS	1006
CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO E DIVORCIO CONSENSUAL	235
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	182
DIVÓRCIO CONSENSUAL	103
CURATELA	83
REVISIONAL DE ALIMENTOS	78
DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS	69
REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA	55
SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA	47
MODIFICAÇÃO DE GUARDA	36
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS	32
GUARDA COM ALIMENTOS	25
REGULAMENTAÇÃO DE VISITA	18
GUARDA COMPARTILHADA	16
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	10

Fonte: DPPB, Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Gráfico 10 – ATENDIMENTO DIREITO DE FAMÍLIA 2019



Fonte: DPPB, Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Entre todos os atendimentos realizados, prevaleceu os que estiveram relacionados as ações de alimentos, totalizando 50% de todos os atendimentos do ano, ou seja, o equivalente a 1006 atendimentos em que as partes buscaram assistência jurídica com o intuito de demandar sobre as obrigações alimentares. Seguidos pelas ações de Conversão de Separação e Divórcio Consensual, equivalente a 12%, totalizando 235 atendimentos, as execuções de alimentos contabilizaram 9%, com 182 atendimentos e as ações de curatela atingiram 5% dos atendimentos.

Com exceção das ações de divórcio, os demais casos envolvendo alimentos, guarda, investigação de paternidade, tutela, curatela afetam diretamente as pessoas em situação de vulnerabilidade para além de questões financeiras, pois são ações destinadas a assegurar

diretos de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência revelando a necessidade da tutela jurídica do Estado a tais direitos e a proximidade e confiança dos cidadãos comuns diante da Defensoria Pública.

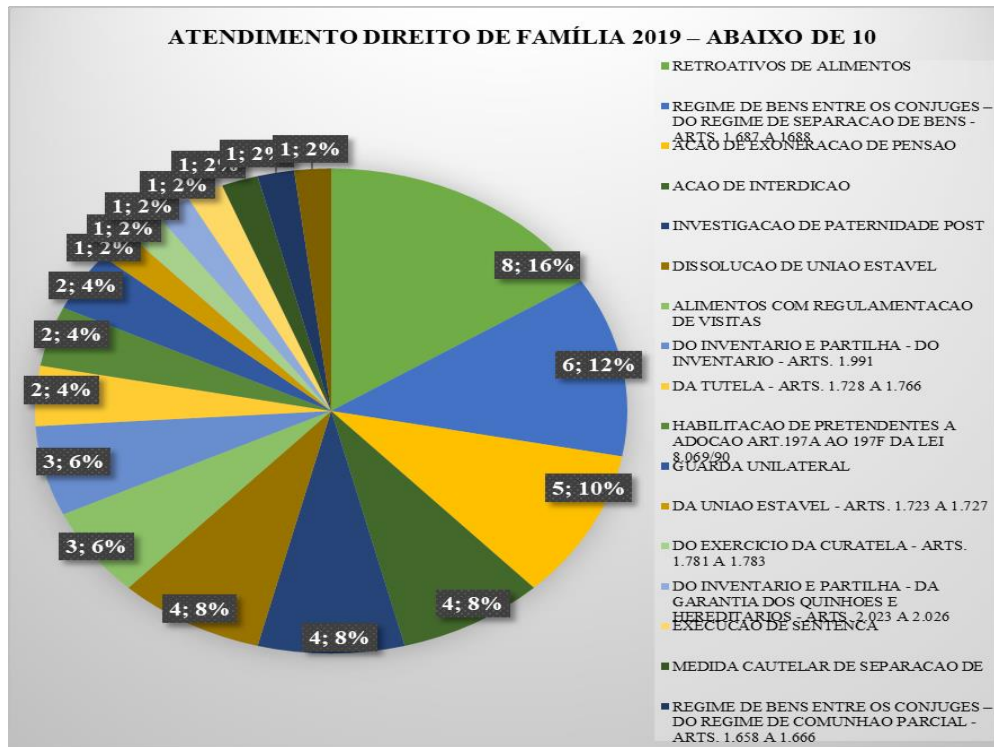
Na tabela apresentada a seguir serão apresentadas as ações com menor índice de atendimentos, posto que ao longo do ano de 2019 totalizaram menos de 10 atendimentos cada uma dessas ações.

Tabela 02: CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DO ATENDIMENTO NA ÁREA DA DIREITO DE FAMÍLIA: ABAIXO DE 10 ATENDIMENTOS NO ANO DE 2019

AÇÕES	QUANTIDADES
RETROATIVOS DE ALIMENTOS	8
REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES – DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	6
EXONERAÇÃO DE PENSÃO	5
INTERDIÇÃO	4
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST	4
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	4
ALIMENTOS COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	3
INVENTARIO E PARTILHA - DO INVENTARIO	3
TUTELA	2
HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES A ADOÇÃO	2
GUARDA UNILATERAL	2
UNIÃO ESTÁVEL	1
EXERCÍCIO DA CURATELA	1
INVENTARIO E PARTILHA - DA GARANTIA DOS QUINHÕES E HEREDITÁRIOS	1
EXECUÇÃO DE SENTENÇA	1
MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE	1
REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES – DO REGIME DE COMUNHÃO	1
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCOS – DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS	1

Fonte: DPPB, Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Gráfico 11 – ATENDIMENTO DIREITO DE FAMÍLIA 2019 – ABAIXO DE 10



Fonte: DPPB, Relatório de dados estatísticos, frequência e produtividade, 2019.

Nessa categoria as ações que mais tiveram destaque foram as ações de retroatividade de alimentos, equivalente a 16% do total, somando 8 atendimentos, seguida das ações relacionada ao regime de separação de bens, com 12% dos casos, teve 6 atendimentos, seguida das ações de exoneração de alimentos com o equivalente a 10% desses casos e 5 atendimentos. As demais ações ficaram entre 1 e 4 atendimentos.

Ocorre que entre estas ações, percebe-se, ainda, a tendência verificada anteriormente, na qual a maioria das ações tem como partes crianças, adolescentes, idosos ou pessoa com deficiência. Outro dado que merece atenção é que ações de pouca atratividade monetária aos escritórios de advogados particulares. O que corrobora a ideia de que a assistência jurídica oferecida aos vulneráveis possibilita que os direitos inerentes as famílias sejam valorizados e exercidos por todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública no Brasil foi regulamentada e se tornou um direito fundamental com a Constituição Federal de 1988, promover o acesso à justiça através da assistência jurídica integral e gratuita em todos os graus de jurisdição, extrajudicialmente, aos indivíduos e coletividade é premissa fundamental dessa instituição. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no ano de 2019, comemorou os 60 anos da criação do primeiro órgão estadual que visava promover acompanhamento jurídico gratuito a população carente. Em Sousa, no ano de 2018, a Defensoria Pública deixou de prestar atendimento em uma sala do fórum estadual para promover a assistência jurídica uma sede do Núcleo da Defensoria, oferecendo mais conforto e dignidade aos servidores e assistidos.

No que diz respeito a consolidação dos dados apresentados, vale destacar que o atendimento prestado aos vulneráveis que buscam, pessoalmente, a resolução de seus conflitos no Núcleo de Sousa da Defensoria Pública variaram entre 214 a 484 atendimentos mensais, considerando todas as áreas do Direito.

Ainda há a necessidade de avançar muito até que se alcance uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos vulneráveis terem acesso pleno a assistência jurídica na Paraíba, haja vista que mesmo havendo 100% da presença da Defensoria Pública Estadual em todas as comarcas, algumas delas dispõem de apenas um defensor(a) público(a) para prestar assistência jurídica. Ademais, o próprio núcleo ora estudado, possui uma defensora acumulado duas Varas Mistas, bem como constata-se ausência de defensor(a) público(a) designado no Juizado Especial Misto e na 5ª e 6ª Varas Mistas da Comarca de Sousa.

Contudo, é perceptível que há um intenso volume de trabalho realizado pelo Núcleo de Sousa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, objetivando atender da forma mais justa e eficaz todos os assistidos que o procuram para solucionar os conflitos que necessitam de intervenção jurídica. Nesse contexto, estão os 4.380 atendimentos registrados pelo referido núcleo.

Outrossim, destaca-se que a região polarizada por Sousa, ou seja, a sede da comarca e seus termos, é composta por uma população formada, predominantemente, por cidadãos que têm como fonte de renda o trabalho nas indústrias e empresas locais, no comércio e serviços, na agricultura e pecuária familiar de subsistência, no serviço público em todas suas esferas e nos programas sociais dos Governos Federal, Estadual e Municipal (IBGE, 2010)⁶⁰.

⁶⁰ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama> Acesso em: 12 set. 2021

Esse perfil favorece que as pessoas em situação de vulnerabilidade evitem procurar a assistência jurídica através de advogados particulares, pois o pagamento de honorários advocatícios ou das custas processuais, caso a gratuidade da justiça seja negada, podem comprometer, a subsistência de toda família. Assim a solução mais prática é procurar no Defensoria Pública do Estado da Paraíba a melhor forma de resolução de seus conflitos.

Considerando esse contexto, resta claro que a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, através do Núcleo de Sousa através de sua equipe desempenha importante papel na efetivação da prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população residente na circunscrição da Comarca de Sousa. E que a atuação na área do Direito de Família ocupa 47% do total de atendimentos realizado por este núcleo, representados pelos 2.045 atendimentos ao longo do ano de 2019. Concretizando o papel constitucional de resguardar os direitos patrimoniais e assistenciais dos mais vulneráveis em razão de idade, deficiências e hipossuficiência.

E destes atendimentos classificados acima de 10 atendimentos por ano, mais da metade diz respeito a ações relacionadas a alimentos, pois além dos 50% de atendimentos referentes propriamente as ações de alimentos, existem outras demandas para se fazer cumprir as obrigações alimentares, como as ações de execuções e revisionais de alimentos. Em segundo lugar estão as ações relacionadas aos divórcios, sejam eles consensuais ou litigiosos, que representam 24% dos atendimentos anuais. Os outros 26% dos atendimentos estão relacionados a Curatela, Guarda e Visitas, assim como Investigação de paternidade com e sem alimentos.

Dos alimentos classificados abaixo de 10 atendimentos anuais, lideram as ações relacionadas a alimentos, com 32% dos casos tratando de retroativos de alimentos, exonerações de pensão, alimentos com regulamentação de visitas. Em segundo lugar, estão as ações relacionadas ao regime de bens representando 14% dos atendimentos. Em seguida, representam 10% as ações relacionadas a união estável, 8% estão ligadas as ações de inventário e partilha. Por fim, os outros 36% das atividades procuradas dizem respeito a tutela, adoção, guarda, investigação de paternidade *pos mortem*, execução de sentença, reconhecimento de filhos, interdição e medida cautelar de separação de corpos.

Nos que concerne à educação em direitos, nos relatórios analisados não há menção sobre a atuação do Núcleo de Sousa da Defensoria Pública da Paraíba voltada exclusivamente para o público de Sousa. Entretanto, durante o período de março de 2020 a agosto de 2021 foi

possível acompanhar pela rede social Instagram @defparaiba⁶¹ e o canal do *Youtube* “Defensoria Pública do Estado da Paraíba”⁶² a realização muitas transmissões ao vivo (*lives*) dos *webnários*, debates e palestras, cujo conteúdo eram noções de direitos e formas de reivindicá-los, o objetivo era promover a democratização de conhecimento jurídico e divulgar as ações da instituição.

Conforme exposto, exceto os atendimentos ligados exclusivamente ao divórcio, as ações visam resguardar os direitos patrimoniais ou assistenciais de membros da família. E estão diretamente vinculados aos grupos economicamente hipossuficientes e vulneráveis no sentido cultural do termo, ou seja, asseguram direitos a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência. São pessoas que sofrem enormes dificuldades em exercer com plenitude diante do sistema de justiça e fora dele os direitos reconhecidos e garantidos em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cabe a sociedade como um todo, estar atenta para qualquer ameaça de retrocesso na legislação que assegura à Defensoria Pública como instituição permanente, universal, gratuita, essencial ao acesso à justiça, de todos em situação de vulnerabilidade. Defensoria Pública esta, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos princípios democráticos do Estado de Direito.

⁶¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/defparaiba/> Acesso em: 31 ago. 2021.

⁶² Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UCXoIzbLXkh1oJEGctNh9Mtw> Acesso em: 31 ago. 2021

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. ANADEP, 2008. Portal Eletrônico. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 25 abr. 2021.

BARBOSA, Matheus Wesley Felinto. **A Assistência Judiciária Gratuita Como Pilar De Acesso À Justiça: Reflexões sobre a Defensoria Pública Estadual da Paraíba e sua atuação na cidade de Santa Rita –PB no ano de 2019**. João Pessoa: UFCG, 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública – LC nº 80/1994**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. Salvador: 2012, p. 29.

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: uma breve história**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia> Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 01, do ano de 1971**. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7_texto_integral Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: mar.-2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/66-tjap/corregedoria/faq/166-qual-e-a-diferenca-entre-a-defensoria-publica-da-uniao-e-as-defensorias-publicas-estaduais.html>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 19 jan. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm Acesso em: 22 jan. 2021

BRASIL. **Lei Complementar Nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 69, de 29 de março de 2012.** Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm Acesso em: 25 jan. 2021

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013.** Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc74.htm Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm Acesso em: 26 jan. 2021

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Compilação de Resultados do Censo Demográfico Realizado Nos Anos de 2010 e 2019 Sobre o Estado da Paraíba.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Editora AafE: Porto Alegre, 1988.

CASTRO, Luiz Antônio Vieira de. **A Defensoria Pública e os seus símbolos.** In: **Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**, 14, 2019, Rio de Janeiro. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro, ANADEP, 2019, p. 88-95. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESES_2014.pdf Acesso em: 10 abr. 2021

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm#:~:text=PR%C3%93LOGO%20_%20%22Quando%20o%20alto%20Anu,cujos%20alicerces%20tinham%20a%20firmeza. Acesso em: 05 mar. 2021.

COELHO, Danilo Santa Cruz; *et al.* **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil.** Associação Nacional de Defensores Públicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ANADEP, IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf> Acesso em: 02 set. 2021.

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, **Relatório dos Assistidos por Qualificação – 01/01/2019 à 31/12/2019.**

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, **Relatório de Atividade-2019,** comarcas TODAS.

CORREGEDORIA ESTATÍSTICA, DPE-PB, **Relatório por Agrupamento-2019,** Comarca-Sousa.

CRETELLA JUNIOR, José. Direito Romano, 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 413

CRUZ, Elisa Costa. **A Defensoria Pública como ator político: causas, fundamentos e efeitos.** In: **Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos,** 14, 2019, Rio de Janeiro. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro, ANADEP, 2019, p. 9-17. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf Acesso em: 10 abr. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Institucional - A Defensoria Pública.** Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php> Acesso em: 20 abr. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Núcleo da Defesa deve atender mil pessoas por mês.**

Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/noticias.php?idcat=1&id=1455> Acesso em: 12 ago. 2021.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro, 2014.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 65-76.

GADELHA, Julieta Pordeus. **Antes que ninguém conte**. João Pessoa: A União, 1986.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIRALDEZ, Patrícia Miranda. **Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente: Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UFRJ, Rio de Janeiro, P.105. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn. Ministério da Justiça. IV Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF, 2015, p. 18. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 Fev 2021.

GONZÁLEZ, Pedro. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. *In: Livro de teses e práticas exitosas: defensoria pública: memória, cenários e desafios*. Rio de Janeiro: ANADep, 2019, p.43-49. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

HOLANDA NETO, Espedito Rodrigues de. **Defensoria Pública: eficácia e desafios como órgão permanente da execução penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UFCG, Sousa, p. 53. 2014.

IBGE. **POPULAÇÃO DO ÚLTIMO CENSO 2010**. Panorama das cidades/Sousa. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/sousa/panorama> Acesso em: 10 ago. 2021.

IPEA. **Mapa Relatório Digital da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal no Brasil 2020-2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf> Acesso em: 26 ago. 2021

LÉLLES, Flávio Rodrigues. **A Defensoria Pública mostrando sua cara no Tribunal de Justiça. Direito Penal e Direito Processual Penal**. *In: Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos*, 14, 2019, Rio de Janeiro. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. Rio de Janeiro, ANADep, 2019, p. 248-250. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESSES_2014.pdf Acesso em: 10 abr. 2021

LIMA, Kercia Vieira de. **O papel social da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). UFCG, Sousa, p. 51. 2018.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013 apud ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 94.

MOURA, Tatiana Whately de *et. al.* Associação Nacional de Defensores Públicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. ANADEP, IPEA, 2013. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso_.pdf. Disponível em: 13 fev. 2021.

PARAÍBA- 1948. **Lei 318, de 07 de janeiro de 1949**. Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado e dá outras providências. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11367_texto_integral Acesso em: 23 ago. 2021.

PARAÍBA. **Lei Nº 2.067, de 20 de abril de 1959**. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado. João Pessoa. Governador do Estado da Paraíba. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/1355_texto_integral. Acesso em: 19 fev. 2021.

PARAÍBA. **Lei Complementar Nº 1**. De 17 de fevereiro de 1971. Dispõe sobre a organização do Ministério Público e dá outras providências. João Pessoa. Governador do Estado da Paraíba. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7_texto_integral Acesso em: 02 mar. 2021.

PARAÍBA. **Lei Nº 4.683**, de 11 de fevereiro de 1985. Cria a Procuradoria de Assistência Judiciária, institui o Grupo Ocupacional – Serviços de Assistência Judiciária e dá outras providências. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4216_texto_integral Acesso em: 02 mar. 2021

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba, de 5 de outubro de 1989**. João Pessoa. Governador do Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf> Acesso em: 22 fev. 2021.

PARAÍBA. **Lei Complementar Nº 104**, de 23 de maio de 2012. João Pessoa. Governador do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.pb.def.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf> Acesso em: 18 fev. 2021

PARAÍBA (Estado). **Página Institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoriapublica.php>. Acesso em: 18 fev. 2021.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como agente do acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). PUC, Rio de Janeiro, p.122. 2018.

RE, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e prática.** Salvador, 2013.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública.** São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 06 abr. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Parecer sobre as dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União.** Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 03 mai. 2018.

SILVA, José Afonso da. Acesso à Justiça e cidadania. *In: Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição.* São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 150.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 616.

SILVA, Marcelo Paes Ferreira da. **Defensoria Pública como expressão e instrumento do Regime Democrático e a densificação do conceito jurídico de necessitado.** Dissertação (Mestrado em Direito). UFMG, Belo Horizonte, p. 133. 2016.

SOUSA, Gabriela Calabria Lima de. **A Defensoria Pública enquanto pilar para o acesso à justiça: uma análise da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UFPE, Recife, p. 59. 2017.

STURMER, Karen Nayara de Souza. **A Defensoria Pública como pilar de acesso à justiça.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). IESFI, Foz do Iguaçu, p. 55. 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In: GRIVONER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo (Coords.) Participação e processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.128.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-110.